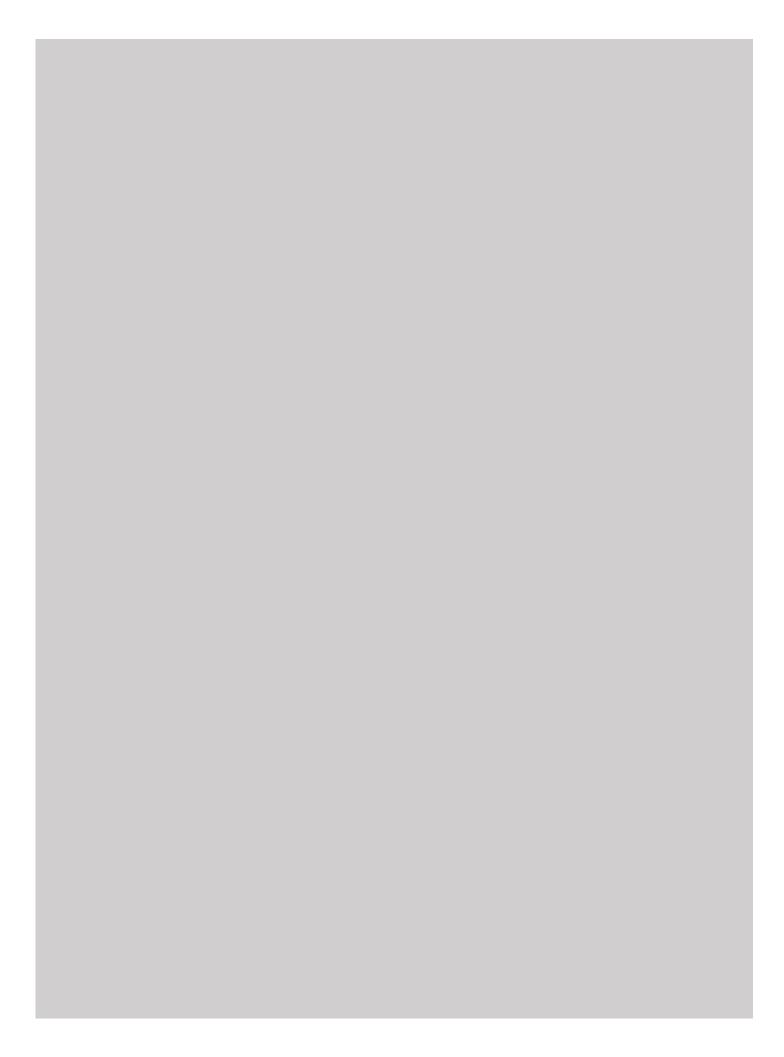
Consolidação de Leis Estaduais de

PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul 1990 - 2020



Consolidação de Leis Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor Atualizado até 15 de dezembro de 2020



MESA DIRETORA (2019-2021)

Deputado **PAULO CORRÊA**

Presidente

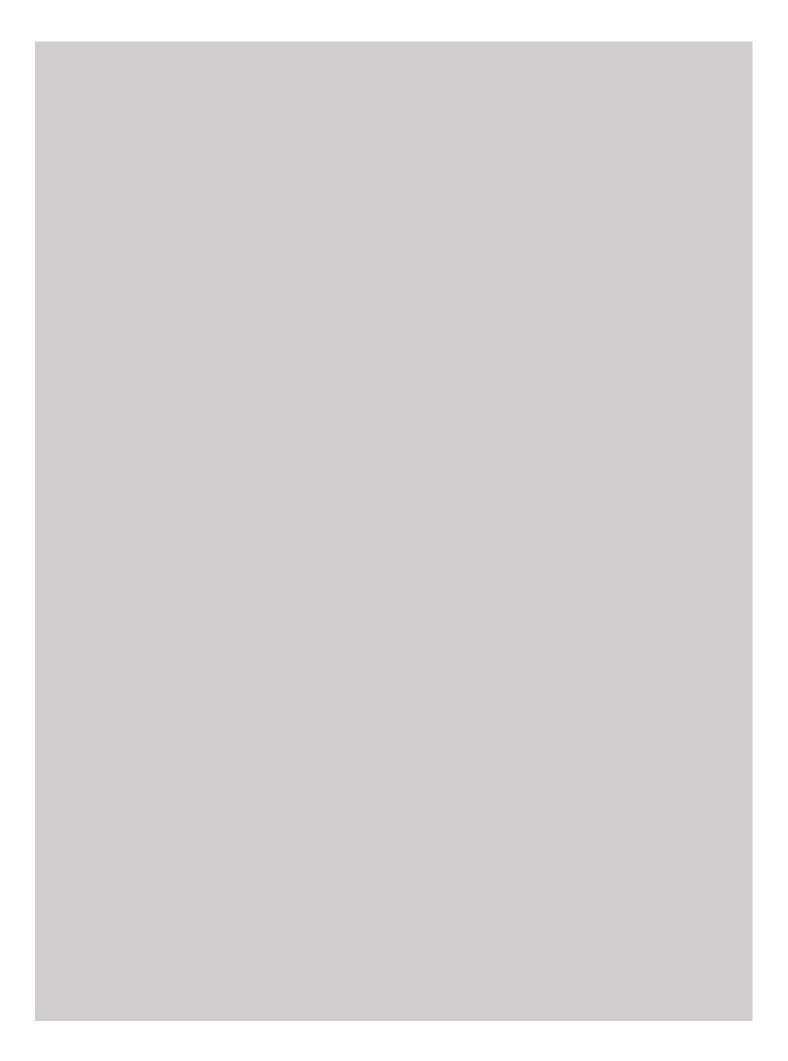
Deputado **ZÉ TEIXEIRA** 1º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA** 1º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ** 3º Vice-Presidente Deputado **HERCULANO BORGES** 2º Secretário

> Deputado **NENO RAZUK** 2º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP** 3º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado ANTÔNIO VAZ

Deputado BARBOSINHA

Deputado CABO ALMI

Deputado CAPITÃO CONTAR

Deputado CORONEL DAVID

Deputado EDUARDO ROCHA

Deputado EVANDER VENDRAMINI

Deputado FELIPE ORRO

Deputado GERSON CLARO

Deputado HERCULANO BORGES

Deputado JAMILSON NAME

Deputado JOÃO HENRIQUE

Deputado LÍDIO LOPES

Deputado LONDRES MACHADO

Deputado **LUCAS DE LIMA**

Deputada MARA CASEIRO

Deputado MARÇAL FILHO

Deputado MARCIO FERNANDES

Deputado NENO RAZUK

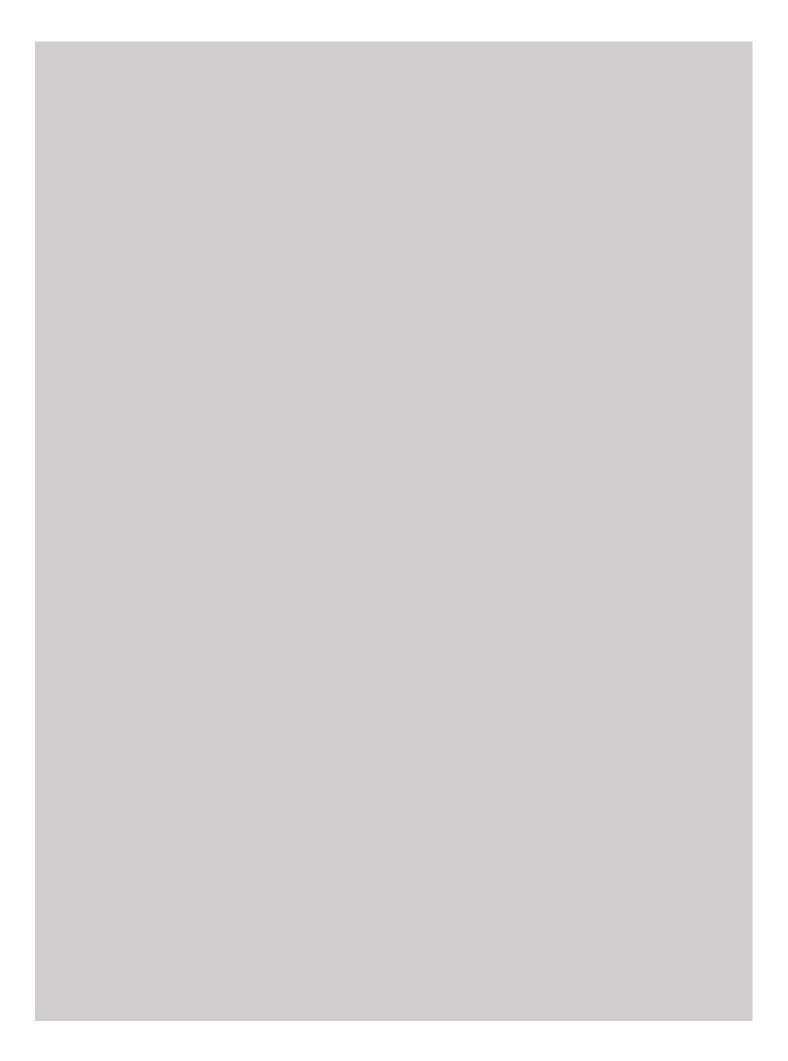
Deputado PAULO CORRÊA

Deputado PEDRO KEMP

Deputado PROFESSOR RINALDO

Deputado **RENATO CÂMARA**

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**



DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos Secretário de Finanças e Orçamentação

> Luiz Ferreira da Silva Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Leonardo Nakazato Nakao Consultor de Processo Legislativo

Rorn José Emanoel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva Consultor de Processo Legislativo

> Thiago Debesa de Abreu Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado Revisora/Redatora de Textos

Pedro Massao Favaro Nakashima Economista



APRESENTAÇÃO

Com o propósito de garantir a proteção da pessoa humana no âmbito de determinadas relações jurídicas no comércio brasileiro, marcadas pela desigualdade de forças compreendida pela hipossuficiência dos particulares e pela hipersuficiência dos entes econômicos, foi promulgada a Lei Federal n. 8.078/1990, denominada Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ao longo dessas três décadas de existência do CDC, as relações de consumo foram revolucionadas pelo fenômeno da globalização, pela popularização da internet e pelo surgimento de novas tecnologias que, conjuntamente, contribuíram para massificação e intensificação das relações de consumo.

É o que podemos verificar, dentre as várias mudanças ocorridas, com a popularização dos smartphones, do "e-commerce", da abreviação das distâncias com os mercados digitais, da ampliação do marketing cibernético de produtos e serviços em redes sociais, do uso maciço de cartões magnéticos em detrimento do dinheiro em espécie, o surgimento de moedas digitais, de milhas aéreas, de novas ferramentas de pagamento (tais como: PIX, QR Code, cartões bancários por aproximação) e o desenvolvimento de cadastros negativos e positivos de consumidores (SPC, SERASA, score de crédito).

Todas essas mudanças, vivenciadas pela sociedade brasileira, acabaram repercutindo no âmbito das relações de consumo, acarretando também o aumento do número de reclamações administrativas e de processos judiciais. Diante disso, verificouse que o tratamento geral previsto no CDC não foi suficiente para suprir as novas demandas sociais desencadeadas em nossa sociedade com o passar do tempo.

Prevendo, desse modo, a necessidade de adaptações às realidades locais e regionais, o Poder Constituinte Originário estabeleceu a possibilidade dos Estados legislarem concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por danos ao consumidor, assim como estabeleceu a "defesa do consumidor" como princípio da ordem econômica, conforme dispõe o art. 24, incisos V e VIII, e o art. 170, inciso V, na Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



V - defesa do consumidor;

O próprio CDC, regulamentando o texto constitucional, elencou a possibilidade dos Estados legislarem sobre assuntos relacionados à matéria consumerista, senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bemestar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Buscando, dessa forma, conhecer as necessidades locais e regionais dos consumidores sul-mato-grossenses, e sempre buscando mediá-las com os interesses do mercado, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul cumpriu seu mister constitucional, ao longo desses 30 anos, com a edição de 140 (cento e quarenta) leis estaduais.

Pois bem, com o propósito de facilitar o acesso à informação e de permitir que a legislação estadual consumerista possa ser utilizada com maior praticidade pelos consumidores e aplicadores do direito, inclusive, pelos legisladores em suas atividades parlamentares de fiscalização e de aprimoramento da legislação estadual, a Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da ALEMS foi incumbida de unificar a legislação estadual consumerista em único documento.

Concluído, com êxito, o trabalho de unificação, esta Presidência da Assembleia Legislativa vem apresentar à sociedade sul-mato-grossense esta Consolidação Sistematizada de Leis Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor, reafirmando, dessa forma, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais nas relações de consumo em nosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Deputado **PAULO CORRÊA**Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

Com o propósito de celebrar os trinta anos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul resolveu sistematizar a legislação consumerista complementar produzida no âmbito deste Estado, a partir da competência que lhe é conferida pelo art. 24, inc. V, da Constituição Federal.

Em poucas palavras, em sentido geral, a finalidade do projeto é tornar acessível aos cidadãos a consulta às leis estaduais sobre direito do consumidor, para que possam aplicá-las nas relações de consumo do cotidiano que se encaixarem em seu campo normativo.

É importante lembrar que a Constituição de 1988 manifesta o dever de proteção do Estado aos direitos do consumidor, que se constituí no conjunto de recursos que asseguram o equilíbrio nas relações de consumo.

O Estado de Mato Grosso do Sul, durante os 30 anos do Código de Defesa do Consumidor, por iniciativa de diversos parlamentares e durante diferentes administrações, exerceu sua competência complementar produzindo 140 leis entre os anos de 1990 e 2020, todas aqui reunidas.

Ao proporcionar a consulta toda à legislação de consumidor em um só documento, essa compilação poderá auxiliar os Deputados Estaduais na dinâmica de mantê-las atuais, com a apresentação de propostas de alterações que se fizerem necessárias ao longo do tempo, assim como também poderá auxiliá-los a exercer a função de fiscalizar sua aplicação por meio da Comissão do Consumidor e por meio da Comissão de Eficácia Legislativa.

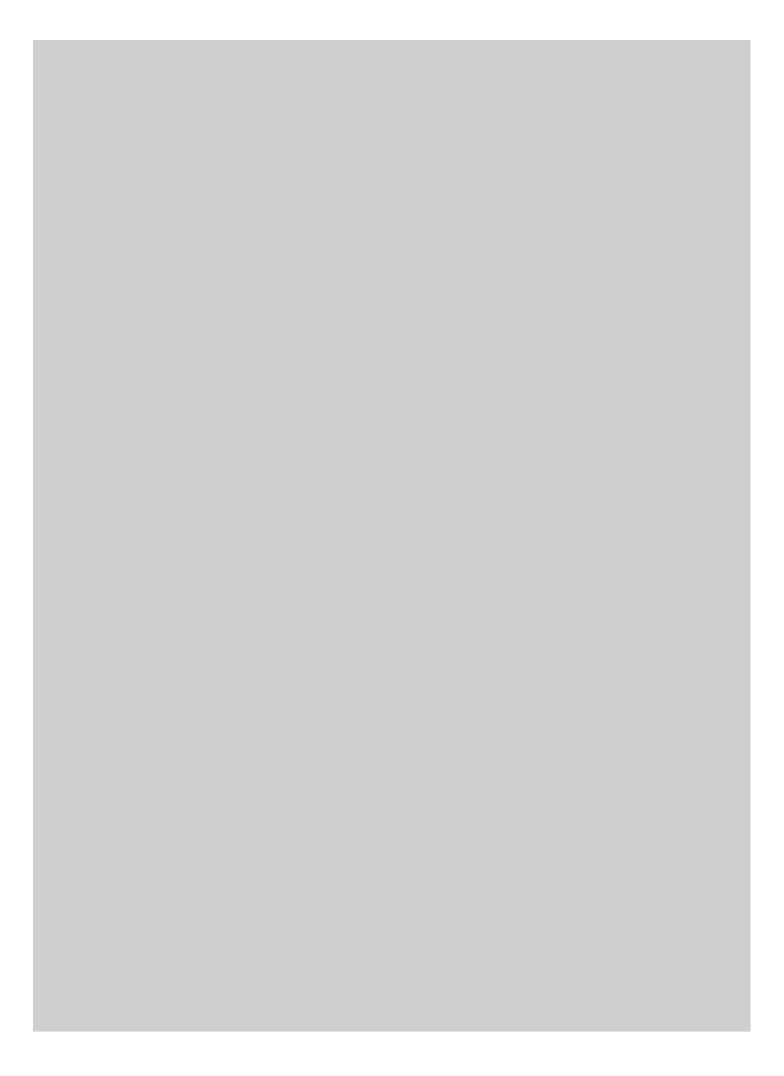
A ferramenta também poderá ser utilizada pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão estadual que, dentre outras, tem a atribuição institucional de fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.078/1990.

Esperamos, então, que esta singela aglutinação seja útil e marque o início de outras ações no mesmo sentido que importem na compilação de outras leis de outros ramos da competência legislativa conferida pelo art. 24 da Constituição Federal ao Parlamento Estadual.

É missão que deverá ser permanentemente desempenhada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Legislativos, por meio de seu corpo técnico de Consultores Legislativos a quem, nessa oportunidade, publicamente, agradeço e parabenizo pelo apoio e execução deste relevante trabalho.

Parque dos Poderes, primavera de 2020.

Luiz Henrique Volpe Camargo Secretário da SALI/ALEMS



1. LEI Nº 5.575, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamento com álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências
2. LEI N° 5.559, DE 31 DE AGOSTO DE 2020 - Dispõe sobre medida de conscientização acerca do direito da pessoa idosa ao Passe Livre em viagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais.
3. LEI Nº 5.547, DE 27 DE JULHO DE 2020 - Assegura ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge ou companheiro como adicional na fatura mensal de consumo
4. LEI Nº 5.538, DE 13 DE JULHO DE 2020 - Dispõe sobre a afixação de cartazes em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais informando sobre a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e da certidão correspondente
5. LEI N° 5.430, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, nas agências bancárias do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
6. LEI N° 5.427, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre as informações aos consumidores dos percentuais aplicados por furtos de energia elétrica e suas perdas, e dá outras providências
7. LEI Nº 5.407, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019 - Obriga as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem, aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.
8. LEI N° 5.387, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019 - Obriga as concessionárias, operadoras dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura a cancelarem a multa contratual de fidelidade
9. LEI Nº 5.383, DE 23 DE AGOSTO DE 2019 - Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, de forma visível e clara por meio de afixação de tabelas, das taxas de juros nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor pelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul



10. LEI Nº 5.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso do Sul, da existência da notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa, bem como das consequências da conduta omissiva, e dá outras providências
11. LEI Nº 5.065, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017 - Estabelece medidas de proteção ao consumidor na publicidade de combustíveis que diferencie preços para pagamento à vista em dinheiro ou débito dos preços para pagamento em cartão de crédito, e dá outras providências
12. LEI Nº 5.064, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017 - Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, no Estado de Mato Grosso do Sul
13. LEI N° 5.055, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte coletivo terrestre intermunicipais, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. $.52$
14. LEI Nº 4.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016 - Dispõe sobre restrições a comercialização de benzina, éter, tíner, clorofórmio, acetona e de antirrespingo de solda sem silicone, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
15. LEI Nº 4.882, DE 19 DE JULHO DE 2016 - Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
16. LEI Nº 4.881, DE 19 DE JULHO DE 2016 - Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO
17. LEI Nº 4.877, DE 4 DE JULHO DE 2016 - Veda ao fornecedor impedir ou dificultar a escolha pelos consumidores, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, do posto de assistência técnica autorizada a eu devem recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia
18. LEI Nº 4.826, DE 10 DE MARÇO DE 2016 - Assegura o pagamento de meia entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer aos portadores de cânce

e de doenças degenerativas no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
19. LEI Nº 4.825, DE 10 DE MARÇO DE 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de o consumidor ser informado antecipadamente pelos fornecedores de serviços, situados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programado em conta.
20. LEI N° 4.823, DE 10 DE MARÇO DE 2016 - Obriga as concessionárias de serviço público de energia elétrica disponibilizar em seus sites o valor mensal repassado às Prefeituras Municipais a título de iluminação pública (CIP), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul
21. LEI N° 4.817, DE 8 DE MARÇO DE 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que menciona
22. LEI Nº 4.815, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel manter em nosso Estado postos de atendimento presenciais, em localidades com população acima de vinte mil habitantes
23. LEI Nº 4.814, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários
24. LEI Nº 4.779, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a normatização de programas de concessão de pontos e benefícios em cartão fidelidade ou cadastros de clientes, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul
25. LEI Nº 4.754, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de adquirência de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado de Mato Grosso do Sul
26. LEI Nº 4.750, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis de informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada
27. LEI Nº 4.724, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade



28. LEI Nº 4.718, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a comercialização de protetor solar no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
29. LEI Nº 4.712, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a afixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência, e dá outras providências
30. LEI Nº 4.687, DE 24 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre a informação ao consumidor, referente à utilização de água potável proveniente da captação de poços artesianos ou semiartesianos nos estabelecimentos comerciais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
31. LEI N° 4.683, DE 15 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os restaurantes, lanchonetes e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, disponibilizarem cadeira infantil nas especificações da ABNT, e dá outras providências
32. LEI Nº 4.647, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes préexistentes
33. LEI Nº 4.614, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências
34. LEI Nº 4.591, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e da rede bancária do Estado de Mato Grosso do Sul disponibilizarem espaço adequado e equipamentos adaptados aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida
35. LEI Nº 4.588, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 - Determina a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor, e dá outras providências
36. LEI Nº 4.572, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das Operadoras de Planos de Saúde a comunicar previamente e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de médicos e instituições de saúde, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul

37. LEI N° 4.561, DE 5 DE AGOSTO DE 2014 - Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer titulo, de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo e dá outras providências
38. LEI Nº 4.559, DE 21 DE JULHO DE 2014 - Obriga os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, e similares sediados em Mato Grosso do Sul, a afixarem cartaz alertando sobre os riscos da ingestão de carambola, por pessoas portadoras de doenças renais crônicas
39. LEI N° 4.557, DE 15 DE JULHO DE 2014 - Disciplina o uso de aparelhos sonoros no interior de ônibus de transporte intermunicipal e dá outras providências
40. LEI N° 4.546, DE 18 DE JUNHO DE 2014 - Dispõe sobre o acesso dos pacientes aos prontuários médicos no âmbito de Mato Grosso do Sul e dá outras providências
41. LEI N° 4.529, DE 21 DE MAIO DE 2014 - Dispõe sobre a informação ao consumidor referente ao empréstimo consignado, e dá outras providências 79
42. LEI N° 4.524, DE 23 DE ABRIL DE 2014 - Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso do sul, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora
43. LEI N° 4.469, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014 - Dispõe sobre as obrigações na relação de consumo de compra e venda de veículo no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.
44. LEI Nº 4.468, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014 - Veda a utilização da expressão que menciona em estabelecimentos comerciais e dá outras providências
45. LEI Nº 4.467, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014 - Dispõe sobre a determinação da rede de Farmácias do Estado de Mato Grosso do Sul, que participam do Programa "Farmácia Popular do Brasil" do Governo Federal, exporem, de forma clara e legível, em lugar de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados por esse programa
46. LEI Nº 4.426, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o Selo Procel de eficiência energética nos anúncios de máquinas e aparelhos consumidores de energia, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul



47. LEI Nº 4.419, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais do Estado de Mato Grosso do Sul a fixarem, em local visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão 84
48. LEI Nº 4.395, DE 7 DE AGOSTO DE 2013 - Dispõe sobre o preenchimento obrigatório com funcionários, dos caixas de supermercados e hipermercados estabelecidos no Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências 85
49. LEI N° 4.383, DE 16 DE JULHO DE 2013 - Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado 86
50. LEI N $^{\circ}$ 4.362, DE 12 DE JUNHO DE 2013 - Proíbe a prática de frisagem em pneus no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul
51. LEI Nº 4.355, DE 28 DE MAIO DE 2013 - Proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
52. LEI Nº 4.313, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 - Proíbe a emissão de boleto de oferta, sem autorização prévia, para a contratação de produtos ou de serviços
53. LEI N° 4.274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012 - Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, a omitirem nas contas telefônicas detalhadas as ligações realizadas ao Disque-Denúncia 89
54. LEI N° 4.270, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012 - Obriga as instituições comerciais a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências90
55. LEI N° 4.269, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012 - Obriga os hospitais, públicos ou privados, a afixar cartaz sobre o Seguro DPVAT90
56. LEI Nº 4.250, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a divulgarem a data de vencimento da validade dos produtos alimentícios perecíveis incluídos em promoções
57. LEI N° 4.214, DE 3 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de orientação nas piscinas e balneários de rios ou lagos em Mato Grosso do Sul

58. LEI Nº 4.204, DE 4 DE JUNHO DE 2012 - Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
59. LEI N° 4.173, DE 23 DE MARÇO DE 2012 - Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica aos menores de dezoito anos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
60. LEI Nº 4.167, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012 - Torna obrigatório o encaminhamento aos contratantes, por escrito, de contratos firmados por meio de call center e outros meios não presenciais, e dá outras providências96
61. LEI Nº 4.142, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 - Disciplina a oferta de serviços do tipo "couvert" no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
62. LEI Nº 4.132, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e nas demais atrações existentes em parques de diversão, casas de festas e áreas de recreação infantil localizadas em estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2016)
63. LEI Nº 4.111, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa para expedição de diploma e certificados dos cursos que menciona e dá outras providências
64. LEI N° 4.101, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011 - Determina que se coloquem instalações sanitárias e bebedouros à disposição dos clientes de casas lotéricas e outras instituições financeiras
65. LEI Nº 4.099, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 - Obriga as pessoas jurídicas a disponibilizarem em seus veículos o número de seu telefone para reclamações
66. LEI Nº 4.085, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "se beber, não dirija" nos cardápios de restaurantes, boates, bares e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado e dá outras providências
67. LEI Nº 4.081, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas nos eventos artísticos, culturais e esportivos, para prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes no Estado de Mato Grosso do Sul



68. LEI Nº 4.080, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 - Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppingss centers comerciais e restaurantes, no Estado de Mato Grosso do Sul
69. LEI Nº 4.079, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D), na forma que especifica
70. LEI N° 4.075, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 - Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no centro obstétrico
71. LEI N° 4.068, DE 8 DE AGOSTO DE 2011 - Dispõe sobre o livro didático e o livro técnico em formato digital acessível e dá outras providências
72. LEI N° 4.065, DE 8 DE AGOSTO DE 2011 - Determina que o mototaxista tenha disponível toucas descartáveis para serem fornecidas aos usuários/consumidores deste serviço
73. LEI N° 4.063, DE 29 DE JULHO DE 2011 - Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas, no transporte intermunicipal de passageiros 108
74. LEI N° 4.054, DE 14 DE JULHO DE 2011 - Dispõe sobre o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul
75. LEI Nº 4.037, DE 31 DE MAIO DE 2011 - Estabelece regras para empresas que realizem a venda e o serviço de instalação de sistema de iluminação de veículos automotores em Mato Grosso do Sul e dá outras providências 110
76. LEI Nº 4.033, DE 31 DE MAIO DE 2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos do Estado oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos
77. LEI N° 4.024, DE 18 DE MAIO DE 2011 - Dispõe sobre a oferta de locais para o pagamento da conta de energia elétrica em Mato Grosso do Sul e dá outras providências
78. LEI Nº 3.965, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 - Obriga os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos, com sede, filial ou representação em Mato Grosso do Sul, que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor

79. LEI Nº 3.951, DE 11 DE AGOSTO DE 2010 - Dispõe sobre a instituição do Selo Verde aos empreendimentos passíveis de licença ambiental para a proteção e a neutralização de carbono no meio ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul
80. LEI Nº 3.904, DE 19 DE MAIO DE 2010 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, ao consumidor, de documento contendo extrato dos pagamentos realizados às empresas operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde
81. LEI N° 3.925, DE 30 DE JUNHO DE 2010 - Proíbe as concessionárias dos serviços de água e esgoto no Estado de Mato Grosso do Sul de realizarem a cobrança de indenizações, multas e outros encargos decorrentes de suposta fraude, no mesmo documento de cobrança do consumo mensal dos serviços.115
82. LEI Nº 3.921, DE 30 DE JUNHO DE 2010 - Disciplina a prestação de serviços de assistência técnica por parte dos fornecedores, concessionárias e permissionárias prestadoras dos serviços públicos que menciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul
83. LEI N° 3.917, DE 23 DE JUNHO DE 2010 - Proíbe aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências. 119
84. LEI N° 3.903, DE 19 DE MAIO DE 2010 - Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Mato Grosso do Sul a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores
85. LEI N° 3.899, DE 14 DE MAIO DE 2010 - Dispõe sobre a restituição, por parte das instituições que oferecem ensino superior, dos valores pagos a título de matrícula para o ano letivo
86. LEI N° 3.892, DE 10 DE MAIO DE 2010 - Proíbe a comercialização direta ao consumidor de carne previamente moída e dá outras providências 122
87. LEI Nº 3.885, DE 20 DE ABRIL DE 2010 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências
88. LEI N° 3.848, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010 - Estabelece o procedimento para recuperação extrajudicial do consumidor inadimplente



89. LEI N° 3.844, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010 - Concede benefícios para doadores voluntários de sangue e de medula óssea, e dá outras providências. (redação dada pela Lei n° 4.238, de 8 de agosto de 2012)
90. LEI N° 3.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço específico e com destaque, os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes e intolerantes à lactose e à celíaca
91. LEI N° 3.770, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre a concessão de desconto na tarifa da telefonia que especifica e dá outras providências 129
92. LEI N° 3.756, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009 - Impede a inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado
93. LEI Nº 3.731, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 - Obriga as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul a informarem as razões das negativas ou indeferimentos dos pedidos de refinanciamento ou parcelamento de débitos, e dá outras providências.
94. LEI N° 3.725, DE 27 DE AGOSTO DE 2009 - Obriga as Escolas da Rede Particular de Ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a emitirem extrato do pagamento anual das mensalidades no final do ano letivo, para efeito de declaração de imposto de renda
95. LEI N° 3.680, DE 19 DE MAIO DE 2009 - Proíbe a cobrança de multa pecuniária nos bares, boates e similares no Estado de Mato Grosso do Sul, em caso de perda da comanda comprobatória da despesa
96. LEI Nº 3.641, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009 - Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências
97. LEI Nº 3.640, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009 - Obriga os Shopping Centers, empreendimentos comerciais e supermercados estabelecidos em Mato Grosso do Sul a disponibilizarem espaço para a implantação de postos de atendimento do Procon
98. LEI Nº 3.632, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 - Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo

99. LEI N° 3.530, DE 24 DE JUNHO DE 2008 - Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências
100. LEI N° 3.524, DE 3 DE JUNHO DE 2008 - Torna obrigatória a instalação de medidores de consumo de gás individualizados nas unidades domiciliares ou de consumo que especifica
101. LEI N° 3.523, DE 3 DE JUNHO DE 2008 - Proíbe a cobrança de tarifa por emissão de carnê ou boleto bancário pelas instituições que menciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul
102. LEI \mathbb{N}° 3.493, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008 - Torna obrigatória a instalação de hidrômetros individuais nas unidades domiciliares ou de consumo que especifica
103. LEI N° 3.461, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 - Torna obrigatória, em estabelecimentos que comercializam comida a quilo, a afixação de cartaz informativo sobre o peso do prato de acondicionamento de alimentos e o valor do grama e dá outras providências
104. LEI Nº 3.443, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar, antecipadamente, seus débitos, obter redução de juros e outros encargos
105. LEI N° 3.366, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007 - Dispõe sobre as sacolas plásticas para transporte de produtos e dá outras providências
106. LEI N° 3.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre a afixação de preços dos serviços nas agências bancárias
107. LEI Nº 3.291, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta
108. LEI N° 3.281, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006 - Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que nesses casos, devem ser fornecidas ao consumidor
109. LEI N° 3.277, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006 - Dispõe sobre o atendimento personalizado ao consumidor no estabelecimento do prestador de serviços 147
110. LEI Nº 3.272, DE 9 DE OUTUBRO DE 2006 - Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma continuada. (redação dada pela Lei nº 5.155, de 3 de janeiro de 2018)



111. LEI Nº 3.182, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006 - Obriga os restaurantes e estabelecimentos assemelhados a afixarem a quantidade média de calorias das porções de alimentos
112. LEI N° 3.078, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005 - Dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial
113. LEI N° 3.053, DE 2 DE AGOSTO DE 2005 - Proíbe a comercialização de produtos ópticos em estabelecimento não credenciado e dá outras providências
114. LEI Nº 3.047, DE 11 DE JULHO DE 2005 - Proíbe a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres no Estado de Mato Grosso do Sul 152
115. LEI N° 3.004, DE 8 DE JUNHO DE 2005 - Obriga as empresas autorizadas que realizem serviços de reparo de aparelhos de telefonia móvel a manterem estoque de peças de reposição, e dá outras providências
116. LEI N° 2.973, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 - Disciplina informações aos consumidores dos mencionados serviços públicos prestados por concessionárias e dá outras providências
117. LEI Nº 2.956, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004 - Proíbe a emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor, e dá outras providências
118. LEI Nº 2.943, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências
119. LEI N° 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências
120. LEI N $^\circ$ 2.949, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 - Altera e revoga dispositivos da Lei n $^\circ$ 1.627, de 24 de novembro de 1995, que cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, e dá outras providências
121. LEI Nº 2.866, DE 9 DE JULHO DE 2004 - Obriga as empresas prestadoras de serviço telefônico móvel a apresentarem faturas detalhadas a seus clientes, e dá outras providências

122. LEI Nº 2.585, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre as normas de afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor
123. LEI N° 2.412, DE 30 DE JANEIRO DE 2002 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações ao consumidor na comercialização de produtos
124. LEI Nº 2.326, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre a oferta e venda de produtos impróprios ao uso e consumo, e dá outras providências
125. LEI N° 2.265, DE 17 DE JULHO DE 2001 - Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos
126. LEI N° 2.233, DE 16 DE MAIO DE 2001 - Dispõe sobre a definição do destino das pilhas e baterias de telefones celulares e dá outras providências. 167
127. LEI Nº 2.208, DE 3 DE JANEIRO DE 2001 - Obriga as concessionárias de energia elétrica e água a notificarem com antecedência o corte de fornecimento, e dá outras providências
128. LEI Nº 2.190, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000 - Dispõe sobre a notificação aos usuários, do período de manutenção dos aparelhos telefônicos e dá outras providências
129. LEI N° 2.132, DE 2 DE AGOSTO DE 2000 - Veda o registro no cadastro de empresas ou entidades de proteção ao crédito do nome do consumidor que esteja discutindo judicialmente a dívida, e dá outras providências
130. LEI Nº 2.083, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir sanitários e bebedouros nos estabelecimentos bancários no Estado de Mato Grosso do Sul
131. LEI Nº 2.072, DE 6 DE JANEIRO DE 2000 - Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Mato Grosso do Sul
132. LEI Nº 2.018, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1999 - Torna obrigatória a existência de material e pessoal para atendimento emergencial e de primeiros socorros aos cidadãos, em lojas de departamento, shopping center e restaurantes instalados no Estado de Mato Grosso do Sul, com capacidade para abrigar, no mínimo cinqüenta pessoas.



133. LEI Nº 1.904, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por deficientes visuais
134. LEI Nº 1.832, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998 - Concede desconto nos ingressos para espetáculos realizados nas salas de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul aos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade
135. LEI Nº 1.806, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal em local visível e junto aos caixas dos estabelecimentos obrigados a emitir nota fiscal
136. LEI N° 1.523, DE 22 DE JULHO DE 1994 - Institui passe livre para pessoas portadoras de deficiência física ou mental, no sistema de transporte coletivo em municípios limítrofes
137. LEI N° 1.412, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993 - Proibe a comercialização de produtos que possam induzir ao consumo de drogas entre estudantes 176
138. LEI N° 1.352, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992 - Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer, e dá outras providências.
139. LEI \mathbb{N}° 1.245, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 - Disciplina o transporte coletivo de passageiros nas estradas intermunicipais do Estado e da outras providências.
140. LEI Nº 1.184, DE 11 DE JULHO DE 1991 - Disciplina a taxação de fornecimento de água pela SANESUL a unidades residenciais desprovidas de hidrômetro.

 LEI № 5.575, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020 -Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamento com álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.301, de 10 de outubro de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados, com sede ou filial no Estado de Mato Grosso do Sul, obrigados a colocar e a disponibilizar equipamentos com álcool gel à população.

§ 1° Estão submetidos ao previsto nesta Lei os órgãos e os estabelecimentos onde ocorra aglomeração de pessoas, dentre eles:

I - repartições públicas;

II - shopping centers e centros comerciais;

III - estações rodoviárias e terminais rodoviários;

IV - aeroportos;

V - estações férreas;

VI - terminais de ferry boat e os ferrys;

VII - agências bancárias e postos de serviços;

VIII - casas lotéricas;

IX - hotéis e pousadas;

X - bares, restaurantes e similares;

XI - hospitais, postos de saúde, clínicas médicas especializadas, laboratórios e similares;

XII - consultórios odontológicos;

XIII - clínicas e hospitais veterinários;

XIV - casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;

XV - supermercados e hipermercados;

XVI - escolas, faculdades e outras instituições de ensino;

XVII - igrejas e templos religiosos;

XVIII - clubes de serviços;

XIX - padarias e delicatessens;

XX - cinemas e teatros;

XXI - estabelecimentos comerciais; e

XXII - oficinas de serviços.

§ 2° Todo estabelecimento, público ou privado, que ofereça ou comercialize qualquer tipo de alimento à população está submetido a esta Lei.

Art. 2° Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.



- Art. 3º Os hospitais públicos e particulares deverão fazer a instalação de dispensador de álcool gel 70 nos quartos, enfermarias, banheiros, corredores e área de recepção e atendimento ao público, objetivando evitar a disseminação de infecção hospitalar e outras patologias.
- Art. 4º As escolas, faculdades e outras instituições de ensino deverão instalar dispensador de álcool gel em banheiros, corredores e próximos às áreas de alimentação.
- Art. 5° Ficam revogadas a Lei n° 3.441, de 27 de novembro de 2007, e a Lei n° 4.903, de 22 de agosto de 2016.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de outubro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

 LEI № 5.559, DE 31 DE AGOSTO DE 2020 -Dispõe sobre medida de conscientização acerca do direito da pessoa idosa ao Passe Livre em viagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais.

Publicada no Diário Oficial nº 10.266, de 1º de setembro de 2020, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço sabe que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte rodoviário de passageiros no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigadas a afixarem nos locais de vendas de passagens, adesivo contendo texto conscientizando a população acerca do direito da pessoa idosa ao passe livre.

Parágrafo único. O texto deverá ser impresso nos adesivos em tamanho que permita sua fácil visualização e leitura, contendo a seguinte redação:

"IDOSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DO ESTATUTO DO IDOSO, VOCÊ TEM DIREITO À GRATUIDADE OU AO DESCONTO DE 50% NO VALOR DAS PASSAGENS - PARA DENÚNCIA OU INFORMAÇÕES LIGUE 151 OU (67) 99158-0088(WHATSAPP) - PROCON/MS."

Art. 2º As empresas de que trata o artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para se adequarem à exigência ora imposta.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57, devendo a multa a ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual e/ou Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, garantindo sua aplicação e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

3. LEI N° 5.547, DE 27 DE JULHO DE 2020 -

Assegura ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge ou companheiro como adicional na fatura mensal de consumo.

Publicada no Diário Oficial nº 10.237, de 28 de julho de 2020, página 3.

REF: Mensagem nº 27, de 27 de julho de 2020 - Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor contratante o direito de solicitar a inclusão do nome de seu cônjuge ou companheiro como adicional na fatura mensal de consumo emitida pelas concessionárias de abastecimento de água, telefonia, distribuição de energia elétrica e gás, com a finalidade de atestar a residência deste no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A inclusão do nome do cônjuge ou do companheiro deve ser efetuada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado



4. LEI Nº 5.538, DE 13 DE JULHO DE 2020 -Dispõe sobre a afixação de cartazes em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais informando sobre a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e da certidão correspondente.

Publicada no Diário Oficial nº 10.223, de 14 de julho de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso do Sul obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos usuários sobre a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e da certidão correspondente, assegurada pelo § 6º do art. 102 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Os cartazes deverão medir, no mínimo, 297x210 mm (folha A4), com escrita legível, contendo a seguinte informação:

"São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente, conforme previsto no § 6° do art. 102 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

5. LEI N $^{\circ}$ 5.430, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

- Dispõe sobre o atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, nas agências bancárias do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.024, de 7 de novembro de 2019, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias do Estado de Mato Grosso do Sul obrigadas a disponibilizar um funcionário para atendimento preferencial aos idosos e às pessoas com deficiência nos terminais de autoatendimento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput, aplica-se tão somente no horário de funcionamento das agências bancárias.

- Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão afixar em local e em tamanho visível ao público, com cópia desta Lei e adesivo indicativo com número do disquedenúncia do PROCON-MS.
- Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).
- Art. 4º A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para aplicação das multas nela previstas, que serão recolhidas para o Fundo Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor, será da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON-MS).
- Art. 5º As agências bancárias terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

6. LEI N° 5.427, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

- Dispõe sobre as informações aos consumidores dos percentuais aplicados por furtos de energia elétrica e suas perdas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.020, de 1º de novembro de 2019, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As Concessionárias de Energia Elétrica, estabelecidas no Estado do Mato Grosso do Sul, deverão especificar nas faturas de energia elétrica, de forma clara, os valores cobrados a cada consumidor final, referentes à compensação aplicada em razão do furto de energia e suas perdas.
- Art. 2º As concessionarias deverão, a cada 12 (doze) meses, preferencialmente no mês de dezembro, informar aos consumidores os resultados obtidos com as medidas tomadas ao longo do ano, apresentando os seguintes dados:
- I quantidade de ocorrências, onde se constatam casos de furto de energia e/ou violação de medidores;
 - II valores, em percentuais, do que significou a regularização da cobrança.

Parágrafo único. As informações descritas neste artigo poderão estar disponíveis apenas nos sites das referidas empresas.



Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de outubro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

7. LEI № 5.407, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019 -Obriga as empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem, aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes.

Publicada no Diário Oficial nº 9.999, de 2 de outubro de 2019, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou nas sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo, o(s) nome(s) e o(s) número(s) do documento de identidade (RG) da(s) pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhados de foto, sempre que possível.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular, através do qual a mensagem será enviada e, no caso de o consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso, contendo os dados descritos no caput, ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do serviço.

§ 2º Caso o solicitante igualmente não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, ainda, informar "palavra-chave" ao solicitante, a qual será informada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer (em) ao local.

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I empresas de telefonia e internet;
- II empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V concessionárias de energia elétrica;

VI - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais; e

VII - empresas de seguro.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de outubro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

8. LEI Nº 5.387, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019 - Obriga as concessionárias, operadoras dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura a cancelarem a multa contratual de fidelidade.

Publicada no Diário Oficial nº 9.979, de 4 de setembro de 2019, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias, operadoras dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício, após a adesão do contrato.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas descritas no art. 1º desta Lei ficam obrigadas, quando dispuserem de contrato de fidelização, a informar ao consumidor o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais, bem como, via SMS, e-mail ou por telefone, o cancelamento da multa contratual de fidelidade no caso descrito no caput deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 5.599, de 24 de novembro de 2020)

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (UFERMS) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul, por dia.

Art. 3º As concessionárias devem se adequar aos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de setembro de 2019.



REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

9. LEI Nº 5.383, DE 23 DE AGOSTO DE 2019 -Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, de forma visível e clara por meio de afixação de tabelas, das taxas de juros nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor pelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.973, de 28 de agosto de 2019, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, no Estado de Mato Grosso do Sul, obrigados a divulgar, por meio da afixação de tabelas, informação atualizada sobre as taxas de juros mensais e anuais praticadas nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.

 \S 1º As tabelas deverão informar de forma clara as taxas mínimas e máximas dos juros remuneratórios para cada tipo de financiamento, bem como, multas e demais encargos se incidentes.

§ 2º As informações deverão estar afixadas em lugar visível, de fácil acesso, dentro das dependências dos estabelecimentos e instituições previstas no caput.

Art. 2º Nas promoções e publicidade interna dos estabelecimentos, nas vendas a prazo, as taxas deverão estar indicadas ao lado do preço final da mercadoria, explicitando-se os juros ao mês e ao ano.

Art. 3º A não observância ao contido nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de agosto de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado 10. LEI Nº 5.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 -Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso do Sul, da existência da notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa, bem como das consequências da conduta omissiva, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n° 9.521, de 27 de outubro de 2017, páginas 2 e 3. REF: Mensagem n° 81, de 26 de outubro de 2017 - Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso do Sul, da existência da 'notificação compulsória' de suspeita ou de confirmação de violência contra a pessoa idosa, estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e das consequências da conduta omissiva.

§ 1º A divulgação deverá ser realizada por meio da afixação de cartazes ou de placas em ambiente acessível ao público, com a indicação do número desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado



11. LEI N° 5.065, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

- Estabelece medidas de proteção ao consumidor na publicidade de combustíveis que diferencie preços para pagamento à vista em dinheiro ou débito dos preços para pagamento em cartão de crédito, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n^{o} 9.499, de 22 de setembro de 2017, página 2. REF: Mensagem 69, de 20 de setembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na divulgação de preços de combustíveis ao consumidor, os estabelecimentos comerciais são obrigados, quando informarem o preço à vista para pagamento em dinheiro ou em cartão de débito, a indicar no mesmo anúncio ou placa o valor da venda com cartão de crédito, caso admitida no estabelecimento, em dimensão não inferior a 50% (cinquenta por cento) da principal.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

12. LEI N $^{\circ}$ 5.064, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

- Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.499, de 22 de setembro de 2017, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando o capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, no Estado de Mato Grosso do Sul.
- § 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.
- $\S 2^{\circ}$ Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimentos.
- § 3º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.
- Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA OUE OCULTE A FACE."

Parágrafo único. Deverá ser feita a menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data da sua publicação, logo abaixo da inscrição a qual se refere o caput deste artigo.

- Art. 3º A inobservância da proibição prevista nesta Lei, será aplicada ao infrator multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, aplicadas em dobro em caso de reincidência.
 - Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

13. LEI Nº 5.055, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre o transporte de animais

domésticos e de cães-guia em veículos de transporte coletivo terrestre, intermunicipais, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.490, de 11 de setembro de 2017, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte coletivo de passageiros, terrestre.
- Art. 2º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares intermunicipais de transporte terrestre, nos termos do disposto nesta Lei.
- \S 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e os gatos.



- § 2º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:
- I documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data de embarque; e
- II carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas antirábica e polivalente.
- \S 3º Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados, com plaqueta de identificação onde conste o nome e o telefone do tutor ou do proprietário.
- § 4° Fica autorizado o transporte de animais domésticos no serviço público de transporte coletivo de passageiros, não limitados às linhas intermunicipais, abrangendo para tanto as linhas urbanas de transporte coletivo de passageiros.
- § 5º Excetuam-se à permissão estabelecida no caput os horários de pico no transporte coletivo de passageiros.
- Art. 3º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local salubre, com ventilação, iluminação, em compartimento separado das bagagens e distante do motor do veículo, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.
- Art. 3º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte ou similares durante toda a sua permanência na cabine de passageiros do veículo. (redação dada pela Lei nº 5.269, de 20 de novembro de 2018)
 - § 1º No transporte de animais domésticos é vedado:
- I transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 6 horas seguidas, sem o devido descanso;
- II transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.
- $\S~2^\circ$ A empresa de transporte poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.
- Art. 4º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até 10 (dez) quilogramas poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.
- § 1° O transporte dos animais domésticos acima de 10 (dez) quilogramas não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.
- § 2º O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.
- § 3º O animal de até 10 (dez) quilogramas, transportado na cabine de passageiro, será transportado na poltrona, que será custeada por seu tutor ou por proprietário.

- Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.
- § 1° A pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo ao corredor do ônibus.
- § 2º Para efeitos desta Lei, cão-guia consiste em animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.
- § 3º Para o exercício do direito de transporte de cão-guia, o proprietário deverá apresentar, no momento do embarque, além dos documentos previstos no art. 2º, § 2º, desta Lei, a identificação do animal, assim como a comprovação de treinamento do usuário, por meio dos seguintes documentos:
- I carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:
 - a) no caso da carteira de identificação:
 - 1. nome do usuário e do cão-guia;
 - 2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
- 3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do instrutor autônomo; e
 - 4. foto do usuário e do cão-guia; e
 - b) no caso da plaqueta de identificação:
 - 1. nome do usuário e do cão-guia;
 - 2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
 - 3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;
 - II equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.
- Art. 6º O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.
- Art. 7º As empresas de transporte coletivo terrestre, intermunicipais, no Estado de Mato Grosso do Sul, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para comprovar, à AGEPAN, que possuem compartimento para transporte de animais, contendo as especificações descritas no artigo 3º desta Lei.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado



14. LEI N $^{\circ}$ 4.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

- Dispõe sobre restrições a comercialização de benzina, éter, tíner, clorofórmio, acetona e de antirrespingo de solda sem silicone, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n° 9.252, de 20 de setembro de 2016, página 1. REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/N° 97/2016, de 19 de setembro de 2016, veto parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de benzina, éter, tíner, clorofórmio, acetona e de antirrespingo de solda sem silicone, para menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Os produtos mencionados no art. 1° somente poderão ser vendidos se comprovada a maioridade do comprador.

Parágrafo único. Os comerciantes ficam obrigados a proceder ao registro, anotando o nome, endereço, número de documento de identidade e o número de Cadastro de Pessoas Físicas ou de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como a quantidade e a especificação do produto vendido.

Art. 3º As empresas que comercializarem os produtos mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrar no órgão responsável pela saúde no Estado.

Art. 4º Nas embalagens de antirrespingo de solda sem silicone, benzina, éter, tíner, e de clorofórmio deverá constar, de forma visível, a seguinte inscrição: 'Venda proibida a menores de 18 (dezoito) anos. A inalação deste produto pode causar morte'.

Art. 5º (VETADO). Mensagem 97/2016, de 19/9/2016

Art. 6º (VETADO). Mensagem 97/2016, de 19/9/2016

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de setembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado 15. LEI Nº 4.882, DE 19 DE JULHO DE 2016 - Proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.209, de 20 de julho de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, em Mato Grosso do Sul, a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Art. 2° As infrações ao artigo 1° ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I advertência por escrito;
- II multa de 100 UFERMS;
- III suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;
- IV cassação da licença de funcionamento.
- § 1º Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.
- § 2º Todos os recipientes encontrados serão apreendidos e inutilizados.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

16. LEI Nº 4.881, DE 19 DE JULHO DE 2016 -Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO.

Publicada no Diário Oficial nº 9.209, de 20 de julho de 2016, página 1. REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 77/2016, Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos e/ou gratuitos, disponibilizados em shoppings centers e em estabelecimentos comerciais em geral, com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO, ou dizeres com o mesmo objetivo.

Art. 2º O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviços terceirizados a empresas ou a instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3º (VETADO): Mensagem nº 77/2016.

I - (VETADO); Mensagem nº 77/2016.

II - (VETADO); Mensagem nº 77/2016.

III - (VETADO). Mensagem nº 77/2016.

Art. 4º Considera-se órgão fiscalizador para o efeito do disposto na presente Lei, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

17. LEI № 4.877, DE 4 DE JULHO DE 2016 - Veda ao fornecedor impedir ou dificultar a escolha pelos consumidores, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, do posto de assistência técnica autorizada a eu devem recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.

Publicada no Diário Oficial nº 9.199, de 6 de julho de 2016, página 2. Ref: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 69/2016, de 4 de julho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser informado pelo fornecedor sobre os postos de assistência técnica autorizados em seu Estado e Município.

Art. 2º (VETADO). Mensagem 69/2016, de 4 de julho de 2016

- § 1º No caso de não haver serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação no Estado, o fornecedor de produtos deverá receber o produto defeituoso, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar, remetendo-o, por sua conta e risco, à assistência técnica autorizada.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o fornecedor deverá entregar, imediatamente, ao consumidor a respectiva ordem de serviço, em que conste a data, a descrição do defeito e o estado de conservação do produto.
- Art. 3º Em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei, respeitarse-ão os prazos e as condições fixados na Seção III do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

18. LEI Nº 4.826, DE 10 DE MARÇO DE 2016 - Assegura o pagamento de meia-entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer aos portadores de câncer e de doenças degenerativas no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.123, de 11 de março de 2016, página 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos portadores de câncer e de doenças degenerativas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e a eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso, efetivamente, cobrado do público em geral.

Parágrafo único. O benefício estipulado no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º O portador da doença será identificado por meio de laudo médico ou de documento que assim o declare.



Art. 3º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art. 4° Caberá ao órgão público competente estadual a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, em que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

19. LEI Nº 4.825, DE 10 DE MARÇO DE 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de o consumidor ser informado antecipadamente pelos fornecedores de serviços, situados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programado em conta.

Publicada no Diário Oficial nº 9.123, de 11 de março de 2016, página 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fornecedores de serviços no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a comunicar ao consumidor cadastrado na modalidade de débito em conta, antecipadamente, sobre a interrupção, o cancelamento, ou qualquer alteração do valor ou data de pagamento do serviço.

§ 1° A comunicação deverá ser enviada para o endereço, correio eletrônico indicado no contrato ou no cadastro realizado pelo fornecedor, com as seguintes informações:

I - dados do consumidor e do fornecedor do serviço, nos termos do art. 42-A da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o número de referência do contrato que deu causa a prestação;

- II justificativa contendo o motivo da interrupção, do cancelamento, da alteração do valor ou da data de pagamento do serviço.
- $\S 2^\circ$ A comunicação a que se refere o $\S 1^\circ$ deste artigo, deverá ser enviada ao consumidor no mínimo 10 (dez) dias antes de ocorrer a interrupção, o cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programada em conta.
 - Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores:
- I ao pagamento de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- II em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo terá seu valor dobrado.
- Art. 3º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

20. LEI Nº 4.823, DE 10 DE MARÇO DE 2016 - Obriga as concessionárias de serviço público de energia elétrica disponibilizar em seus sites o valor mensal repassado às Prefeituras Municipais a título de iluminação pública (CIP), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.123, de 11 de março de 2016, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviço público de energia elétrica a disponibilizar em seus sites o valor mensal repassado às prefeituras municipais, referente à Contribuição de Iluminação Pública (CIP), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviço público de energia elétrica a disponibilizarem em seus sites o valor mensal repassado a cada prefeitura municipal, de forma individualizada, referente à Contribuição de Iluminação Pública (CIP), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 4.959, de 19 de dezembro de 2016)

 $\S~1^{\rm o}$ As informações previstas no caput deverão constar em local visível e de livre acesso, a qualquer consumidor.



- § 2° As concessionárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem-se à presente norma.
- Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará às concessionárias do serviço multa diária de 500 (quinhentas) UFERMS, que será revertida para os órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

21. LEI Nº 4.817, DE 8 DE MARÇO DE 2016 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que menciona.

Publicada no Diário Oficial nº 9.121, de 9 de março de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que segue:
- I encaminhar correspondência postal e eletrônica na forma de informativo ao cliente;
- II disponibilizar em sua página virtual as informações relacionadas às fraudes cometidas em instituições financeiras, no campo físico e virtual;
- III afixar, em local de fácil visualização ao público e em escrita legível, cartazes medindo, no mínimo, 297x420 mm (folha A3), contendo as informações básicas relacionadas às fraudes mais comuns, ocorridas no recinto de suas dependências, bem como nas dependências de seus correspondentes.
 - Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores:
- I advertência, com notificação dos responsáveis, para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias;
- II em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor correspondente a 300 UFERMS, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo terá seu valor dobrado.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

22. LEI N° 4.815, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel manter em nosso Estado postos de atendimento presenciais, em localidades com população acima de vinte mil habitantes.

Publicada no Diário Oficial n° 9.113, de 26 de fevereiro de 2016, página 1. REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/N $^{\circ}$ 7/2016, de 25 de fevereiro de 2016 - Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO). Mensagem 7/2016, de 25 de fevereiro de 2016

Art. 2º (VETADO). Mensagem 7/2016, de 25 de fevereiro de 2016

Art. 3º As unidades de atendimento definidas no art. 2º desta Lei deverão estar preparadas para atender aos usuários ou clientes no prazo máximo de trinta minutos.

§ 1° O controle do prazo de atendimento de que trata o caput deste artigo será realizado por meio da emissão de senhas numéricas, em que constarão:

I - número da senha;

II - data e horário da chegada do cliente.

 \S 2° Será garantido atendimento preferencial e exclusivo aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência e às que estejam com crianças de colo, também por meio de senha numérica.

Art. 4º As empresas operadoras de telefonia deverão promover adequações técnicas e arquitetônicas nos postos de atendimento de que trata esta Lei, para permitir o acesso de pessoas com deficiência.

Art. 5º Os locais para atendimento de que trata o art. 2º desta Lei deverão funcionar em horário comercial, cabendo-lhes receber as reclamações e as denúncias que venham a ser feitas por clientes e usuários contra os serviços ou atendimentos oferecidos pelas empresas.



Parágrafo único. As reclamações e as denúncias de que trata o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente protocoladas, no ato do recebimento, por funcionário devidamente identificado.

Art. 6º Não ficam dispensadas do cumprimento das determinações desta Lei as empresas que possuam sistema de teleatendimento.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 2.000 UFERMS.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

23. LEI N° 4.814, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

- Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários.

Publicada no Diário Oficial nº 9.113, de 26 de fevereiro de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigação do fornecedor, ao colocar à venda no mercado edificações ou conjunto de edificações composto de unidades autônomas, disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou do grupo de sociedades ao qual esta pertença.

Parágrafo único. As informações deverão conter, no mínimo:

- I a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence;
 - II os prazos de entrega de cada empreendimento;
 - III- o período de atraso de cada empreendimento, se for o caso;
 - IV o motivo do atraso do empreendimento, se for o caso.
- Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico, afixadas em locais visíveis e de fácil leitura no estabelecimento do fornecedor e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do seu site eletrônico, cabendo ao fornecedor mantê-los sempre atualizados.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

24. LEI N $^{\circ}$ 4.779, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015 -

Dispõe sobre a normatização de programas de concessão de pontos e benefícios em cartão fidelidade ou cadastros de clientes, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial n° 9.062, de 9 de dezembro de 2015, página 1. REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/N $^{\circ}$ 108/2015, de 7 de dezembro de 2015, Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que utilizam programa de pontuação ou de concessão de benefícios, por meio de cartão fidelidade ou de cadastros de clientes, deverão disponibilizar aos clientes incluídos o número de pontos que se encontram acumulados em seu nome e/ou em seu CPF, bem como o prazo de validade/expiração deles, e os benefícios aos quais os clientes têm direito mediante acumulação de pontos.

Parágrafo único. As informações de que tratam o caput deste artigo poderão ser disponibilizadas na internet pela empresa ou diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação do cliente incluído, com a apresentação de seu CPF.

Art. 2º (VETADO). MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 108/2015, de 7 de dezembro de 2015, Veto Parcial.

Art. 3º Em caso de verificação de divergência de informações sobre a pontuação pelo cliente a empresa deverá efetuar a correção mediante apresentação de comprovante fiscal, contendo o nome e/ou o CPF.

Art. 4º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias de sua vigência.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado



25. LEI N $^{\circ}$ 4.754, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de adquirência de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.040, de 9 de novembro de 2015, página 8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de adquirência a implantarem máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. As empresas de adquirência deverão adaptar as informações em áudio, aumentar as proteções laterais e inserir teclas em Braille.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas de adquirência às penalidades previstas na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º As empresas de adquirência terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de novembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

26. LEI N $^{\circ}$ 4.750, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis de informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Publicada no Diário Oficial nº 9.038, 5 de novembro de 2015, página 1.

REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/N $^{\circ}$ 83/2015, de 4 de novembro de 2015, Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os postos de combustíveis, em funcionamento no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a informar ao consumidor se a gasolina por eles comercializada é formulada ou refinada.
 - Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I gasolina refinada: é aquela que passou pelo processo de refinação, em que as substâncias nocivas, contidas no petróleo cru, são completamente eliminadas;
- II gasolina formulada: é aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, aos quais são adicionados solventes, com qualidade inferior ao da gasolina refinada.
- Art. 3º Os postos de combustíveis ficam obrigados a afixar cartazes, medindo, no mínimo, 594x420 mm (folha A2), com escrita clara e legível e em local de fácil visualização, contendo a informação estabelecida no art. 1º desta Lei.
- Art. 4º Os preços de venda deverão ser discriminados e identificados de forma clara para cada tipo de gasolina.
 - Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:
- I advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável, de 5 (cinco) dias;
- II multa a infrator, em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, no valor correspondente a 250 UFERMS, sem prejuízo de aplicação das sanções de natureza civil, penal ou outras definidas em legislação específica;
- III multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo em caso de reincidência;
 - IV (VETADO). MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 83/2015
- Art. 6º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 4 de novembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

27. LEI Nº 4.724, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

- Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade.

Publicada no Diário Oficial nº 9.011, de 24 de setembro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



- Art. 1º Ficam proibidas a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé e similares, aos menores de dezoito anos.
- $\S 1^{\circ}$ Incluem-se, na proibição estabelecida no caput, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças, vendidas separadamente, que compõem o aparelho.
- $\S 2^{\circ}$ Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens especificados no caput do $\S 1^{\circ}$ deste artigo aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.
- Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa no valor correspondente a 100 UFERMS, sem prejuízo de aplicação, concomitante, das penalidades previstas no art. 243 da Lei n° 8.609, de 13 de julho de 1990, e no art. 56 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa estabelecido no caput deste artigo será dobrado.

Art. 3º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar, em seu interior, placa de aviso, escrita de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

28. LEI N° 4.718, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

- Dispõe sobre a comercialização de protetor solar no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.007, de 18 de setembro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A comercialização de protetor solar, nas prateleiras de qualquer estabelecimento comercial no Estado de Mato Grosso do Sul, deverá ser realizada separadamente dos produtos cosméticos.
- Art. 2º É obrigatória a afixação de placas e/ou de cartazes em estabelecimento comercial que realize comercialização de protetor solar, com os seguintes dizeres:
- "Lei nº _____ o protetor solar deve estar exposto separadamente dos cosméticos, pois é considerado medicamento no Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual foi concedido redução de impostos estaduais, nos termos do Decreto nº 13.720, de

23/8/2013. A inobservância desta disposição sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor."

Parágrafo único. Nos dizeres devem constar o número desta Lei e a justificativa que torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais, a afixação de placas e ou de cartazes que contenham as informações sobre a inclusão do protetor solar como medicamento e a concessão de isenção tributária ou de redução tributária do protetor solar, sob pena de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º As placas e os cartazes deverão ser confeccionados em tamanho, mínimo, de sessenta centímetros quadrados, com letras que garantam ampla visibilidade aos consumidores do local, com afixação próxima ao produto.

Art. 4° A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará aos estabelecimentos comerciais às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de setembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

29. LEI Nº 4.712, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a afixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.997, de 3 de setembro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as revendedoras e as concessionárias de veículos, instaladas em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigadas a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos consumidores sobre as isenções de impostos como IPI, ICMS e demais tributos garantidos por Lei às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297x420 mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação:

"Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei. O consumidor com deficiência ou portador de enfermidade de caráter irreversível tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações ao vendedor."

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:



I - em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sem prejuízo de aplicação concomitante das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 2 de setembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

30. LEI Nº 4.687, DE 24 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre a informação ao consumidor, referente à utilização de água potável proveniente da captação de poços artesianos ou semiartesianos nos estabelecimentos comerciais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.947, de 25 de junho de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Estado, que utilizem água potável captada de poços artesianos ou semiartesianos devem manter afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando:

"A água utilizada nas dependências deste estabelecimento comercial é originária da captação de poço artesiano ou semiartesiano."

Art. 2° Os avisos de que trata o art. 1° deste artigo serão afixados, em números suficientes, para garantir a sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos comerciais às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

31. LEI Nº 4.683, DE 15 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os restaurantes, lanchonetes e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, disponibilizarem cadeira infantil nas especificações da ABNT, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.940, de 16 de junho de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, lanchonetes e similares, localizados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigados a disponibilizar cadeira infantil nas especificações contidas na norma técnica NBR 15991, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes e similares têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º Em caso de descumprimento do artigo 1º da presente Norma, poderá o estabelecimento sofrer as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de junho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA Governador do Estado

32. LEI N $^{\circ}$ 4.647, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015 -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

Publicada no Diário Oficial nº 8.857, de 6 de fevereiro de 2015, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- 1 concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
 - 2 operadoras de TV por assinatura;
 - 3 provedores de internet;
 - 4 serviço privado de educação;
 - 5 outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.
- Art. 2º A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.
- Art. 3º O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes sanções:
- I multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFERMS, para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;
 - II multa em dobro e suspensão da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2015

Deputado JUNIOR MOCHI Presidente

33. LEI N° 4.614, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.826, de 23 de dezembro de 2014, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa - Veto Total rejeitado - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 99, de 20 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário Intermunicipal de passageiros, no Estado de Mato Grosso do Sul, com itinerário regular fixo ou sob regime de fretamento, deverão, obrigatoriamente, proceder a dedetização periódica dos veículos, a cada 3 (três) meses.
- Art. 2º Os certificados e/ou selos de comprovação deverão ser anexados aos veículos, em local visível aos passageiros, contendo a data do procedimento, período de garantia e data de repetição da dedetização.
- Art. 3º As empresas respectivas deverão tomar as precauções necessárias de modo a garantir eficiência no procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários e funcionários das empresas.
- Art. 4º A obrigatoriedade de dedetização periódica dos veículos no prazo estipulado no Art. 1º desta Lei, bem como as especificações constantes na presente norma, passa a ser requisitos obrigatórios em processos de concessão, permissão ou autorização da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul AGEPAN, às empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, com itinerário regular fixo ou sob-regime de fretamento, no Estado.
- Art. 5º O descumprimento do presente normativo, acarretará multa no importe de 100 (cem) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), por veículo em desacordo, dobrando-se o valor na hipótese de reincidência, o que deverá ensejar a rescisão da concessão, permissão ou autorização junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul AGEPAN, quando o número de veículos com problema chegar a 30% (trinta por cento) da frota da empresa.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação e editará as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementar se necessárias.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente



34. LEI Nº 4.591, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e da rede bancária do Estado de Mato Grosso do Sul disponibilizarem espaço adequado e equipamentos adaptados aos critérios básicos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Publicada no Diário Oficial n° 8.813, de 4 de dezembro de 2014, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1° Os supermercados e estabelecimentos similares do Estado de Mato Grosso do Sul, que possuam mais de seis caixas registradoras de preços, devem disponibilizar ao menos um caixa de cobrança devidamente adaptado aos critérios básicos de trânsito, interação, utilização e acessibilidade em geral, além do atendimento prioritário previsto na legislação.

 \S 1º Os corredores ao lado dos caixas especiais devem ter pelo menos 90 cm de largura, para facilitar a passagem.

§ 2º Placas indicativas deverão ser colocadas no local, indicando que o caixa é adaptado para cadeirantes.

Art. 2º Obrigatória a disponibilização nas agências bancárias estaduais de caixas eletrônicos adaptados.

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos adaptados deverão prestar os mesmos serviços que os convencionais e deverão atender as necessidades das pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas ou que tenham baixa estatura, facilitando o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

Art. 3º O descumprimento da norma sujeitará o infrator à penalidade de multa, a qual poderá ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

35. LEI N $^{\circ}$ 4.588, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

- Determina a devolução integral e em espécie do troco diretamente ao consumidor, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.800, de 17 de novembro de 2014, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na venda de bens ou de serviços aos consumidores, a devolução integral do troco em espécie, quando o pagamento for feito em moeda corrente.

Art. 2º Na falta de cédulas ou de moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou do serviço deverá arredondar o valor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Art. 4º Os dispositivos desta Lei não se aplicam às campanhas de cunho social de doação do troco, de livre adesão do consumidor.

Art. 4° -A. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar cartaz informando aos consumidores acerca dos direitos previstos nos artigos 1° ao 4° desta Lei. (acrescentado pela Lei n° 5.223, de 9 de julho de 2018)

Parágrafo único. O cartaz deverá ter a dimensão mínima de 297x420 mm, ser fixado em local de fácil visualização pelos consumidores, onde ocorrem os pagamentos ou os recebimentos em dinheiro, e terá em sua redação a íntegra dos artigos 1° ao 4° . (acrescentado pela Lei n° 5.223, de 9 de julho de 2018)

Art. 5° A infração às disposições da presente Lei acarretará multa no valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada em dobro em caso de reincidência, pelo órgão de defesa do consumidor, além das demais sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de novembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado



36. LEI N $^{\circ}$ 4.572, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

- Dispõe sobre a obrigatoriedade das Operadoras de Planos de Saúde a comunicar previamente e individualmente aos consumidores sobre o descredenciamento de médicos e instituições de saúde, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial n° 8.765, de 25 de setembro de 2014, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do \S 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras de Planos de Saúde com atuação no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a comunicar, prévia e individualmente, seus consumidores conveniados, sobre o descredenciamento de médicos e de instituições de saúde.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada no prazo de 30 dias anteriores à efetivação do descredenciamento mencionado no caput deste artigo, mediante correspondência enviada ao endereço do consumidor.

Art. 2º O não cumprimento das disposições contidas na presente lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 1.000 UFERMS, dobrada a cada reincidência, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor recolhido revertido para o Fundo Especial de Saúde.

- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão estadual responsável pela fiscalização e aplicação da sanção prevista no artigo 2º.
- Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

37. LEI Nº 4.561, DE 5 DE AGOSTO DE 2014 - Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer titulo, de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.731, de 6 de agosto de 2014, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do \S 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam vedadas, no Estado de Mato Grosso do Sul, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer titulo, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.
- \S 1º A proibição de que trata este artigo, inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhado, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.
- § 2º A proibição de que trata este artigo, não inclui armas de pressão, especialmente as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.
- Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos, devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo".
 - Art. 3° As infrações ao art. 1° , ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:
 - I advertência por escrito;
 - II multa no valor de 5.000 UFERMS a 10.000 UFERMS;
 - III- Suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;
 - IV cassação da licença de funcionamento.
- § 1° As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.
- $\S 2^{\circ}$ os valores de multa previstos neste artigo, serão atualizados anualmente pelo mesmo índice que reajustar os valores expressos em moeda corrente na legislação estadual.
- Art. 4º O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, após sua publicação.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua regulamentação.

Campo Grande, 5 de agosto de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente



38. LEI Nº 4.559, DE 21 DE JULHO DE 2014 - Obriga os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, e similares sediados em Mato Grosso do Sul, a afixarem cartaz alertando sobre os riscos da ingestão de carambola, por pessoas portadoras de doenças renais crônicas.

Publicada no Diário Oficial nº 8.720, de 22 de julho de 2014, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de sucos e similares, com sede em Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a afixarem, em local visível, cartaz com o alerta da ingestão de carambola, por pessoas com doenças renais crônicas.

Art. 2º Os cartazes deverão conter os seguintes dizeres:

"A ingestão de carambola pode provocar sintomas neurológicos, em pacientes com doença renal crônica."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de julho de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

39. LEI Nº 4.557, DE 15 DE JULHO DE 2014 - Disciplina o uso de aparelhos sonoros no interior de ônibus de transporte intermunicipal e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.716, de 16 de julho de 2014, página 7. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de todo e qualquer aparelho sonoro no interior dos veículos de transporte intermunicipal no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os aparelhos sonoros somente poderão ser utilizados com fone de ouvido.

Art. 2º A desobediência acarretará:

I - advertência;

- II retenção do aparelho até a retirada do infrator do veículo, com aplicação de multa entre 1 a 10 UFERMS;
- Art. 3º No interior dos veículos de transporte intermunicipal, em local visível, deve ser afixado placa ou cartaz com os seguintes dizeres:
- "É PROIBIDO UTILIZAR NO ÔNIBUS APARELHOS SONOROS DO TIPO RÁDIOS, CELULARES, WALKMANS, DISKMANS, IPODS, MP3, MP4 E SIMILARES SEM FONE DE OUVIDO.
- USE FONE DE OUVIDO. O INFRATOR FICA SUJEITA AS PENAS DESTA LEI Lei Estadual $n^{\scriptscriptstyle \Omega}$ "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de julho de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

40. LEI Nº 4.546, DE 18 DE JUNHO DE 2014 - Dispõe sobre o acesso dos pacientes aos prontuários médicos no âmbito de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.699, de 23 de junho de 2014, páginas 1 e 2. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º O acesso do paciente ao prontuário médico é um direito garantido na forma desta legislação.
- Art. 2º Para efeito desta legislação considera-se prontuário médico o conjunto de documentos padronizados e ordenados, onde devem ser registrados todos os cuidados profissionais prestados aos pacientes e que atesta o atendimento médico a uma pessoa numa instituição de assistência médica ou num consultório médico e de natureza sigilosa.
- Art. 3º As instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, deverão quando requerido por escrito pelo paciente, ou representante devidamente constituído, garantir o acesso ao prontuário médico, sendo seu direito as cópias dos documentos.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade física ou mental do paciente, ou ainda no caso de falecimento, os familiares poderão requerer cópias dos prontuários médicos.



Art. 4° As instituições de atendimento à saúde, ou o profissional que não observar os preceitos desta lei, negando ou dificultando o acesso aos prontuários médicos serão multados em 500 UFERMS, a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de junho de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

41. LEI Nº 4.529, DE 21 DE MAIO DE 2014 - Dispõe sobre a informação ao consumidor referente ao empréstimo consignado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.680, de 22 de maio de 2014, página 1. VETO PARCIAL: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Estado que ofereçam empréstimo em dinheiro mediante consignação em folha deverão manter afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando:

"Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha (art. 16 da Lei Federal n° 1.046/1950 - Disposição sobre a consignação em folha de pagamento)."

Art. 2º (VETADO). MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2014 - Veto Parcial

Art. 3° A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos financeiros às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado 42. LEI Nº 4.524, DE 23 DE ABRIL DE 2014 - Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso do sul, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

Publicada no Diário Oficial nº 8.662, de 24 de abril de 2014, página 7. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

- § 1° O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.
- § 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.
- § 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.
- Art. 2° As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.
- Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.
- Art. 4º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
 - Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de abril de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente



43. LEI N $^{\circ}$ 4.469, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014 -

Dispõe sobre as obrigações na relação de consumo de compra e venda de veículo no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial n° 8.612, de 7 de fevereiro de 2014, páginas 1 e 2. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina obrigações a serem realizadas por empresas que comercializam veículos a título de revenda no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Entendem-se como empresas descritas no caput do art. 1º, as concessionárias, revendedoras, lojas de veículos, bem como, qualquer pessoa jurídica que execute a atividade econômica do comércio de veículos automotores.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se as seguintes definições:
- I Vendedor Antigo: pessoa física ou jurídica que realiza a venda de veículo para empresas contidas no art. 1º;
- II Proprietário Antigo: empresas descritas no art. 1º que adquirem o veículo automotor do vendedor antigo e que realizam a revenda para o proprietário novo;
- III Proprietário Novo: pessoa física ou jurídica que adquire o veículo automotor do proprietário antigo;
- IV Tradição: modalidade de transferência da propriedade de bem móvel contida no art. 1.267 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Parágrafo único. A transferência de propriedade realizada por pessoa física ou jurídica contida nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-á pela tradição.

- Art. 3º O proprietário antigo que efetuar a compra de veículo a título de utilizar para a revenda deverá adotar as seguintes medidas:
- I Realizar o procedimento contido no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II Enviar para o vendedor antigo do veículo cópia da medida adotada no inciso I deste artigo.
- \S 1º A adoção de medidas estipuladas por este artigo dar-se-á pela prática usual do comércio de veículo por meio de procuração pública.
- § 2º No caso de consignação mercantil de veículos ficará o consignatário, sujeito as obrigações previstas neste artigo após a tradição.
- Art. 4° As empresas contidas no art. 1° fixarão em local e tamanho visível, cópia desta Lei e adesivo indicativo com o número do disque denúncia (151) do PROCON-MS.
- Art. 5° No descumprimento do art. 3° incisos I e II desta Lei caberá à aplicação de multa no valor de:
 - I R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de reincidência.

§ 1º A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos I e II deste artigo será realizada trienalmente, com base na média de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em conformidade com o disposto no art. 2°, § 2° da Lei n° 3.829/2000, modificado pela Lei n° 3.916/2001, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2° Será da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON-MS, a competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação das multas nela previstas, que serão recolhidas para o Fundo Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor.

Art. 6º O intuito desta Lei visa resguardar o art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

44. LEI Nº 4.468, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014 - Veda a utilização da expressão que menciona

em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n^{o} 8.612, de 7 de fevereiro de 2014, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a utilização da expressão "nome sujo", por parte de vendedores, analistas de crédito e atendentes, para referir-se a consumidor impossibilitado de realizar empréstimo, crediário ou parcelamento de compras, em estabelecimentos comerciais, empresas e Instituições Financeiras.

Parágrafo único. A impossibilidade a que refere o caput deste artigo poderá estar relacionada a quaisquer cadastros de devedores de Serviços de Proteção de Crédito, centralização de serviços de bancos e a empresas afins.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, deverão afixar, obrigatoriamente, em local visível e de fácil acesso, próximo ao setor de crediário e parcelamento, ou caixa, um cartaz com os seguintes dizeres:

"É expressamente vedada a utilização de expressão "nome sujo" ou quaisquer outras que possam constranger o consumidor, em caso de o mesmo estar cadastrado negativamente em Serviços de Proteção de Crédito"



Art. 3º O cumprimento desta Lei será fiscalizado por órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 4° A empresa, Instituição Financeira ou estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeito à multa diária de 800 (oitocentas) UFERMs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

45. LEI № 4.467, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014 - Dispõe sobre a determinação da rede de Farmácias do Estado de Mato Grosso do Sul, que participam do Programa "Farmácia Popular do Brasil" do Governo Federal, exporem, de forma clara e legível, em lugar de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados por esse programa.

Publicada no Diário Oficial nº 8.612, de 7 de fevereiro de 2014, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído às farmácias do Estado de Mato Grosso do Sul, que participam do Programa "Farmácia Popular do Brasil" do Governo Federal o dever de expor em local de boa visibilidade, nas suas dependências, a relação dos remédios contemplados pelo programa.

Parágrafo único. A exposição deve conter escrita clara, legível e visível.

Art. 2º Fica o Procon - Órgão de Proteção de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições impostas nesta Lei implicará na aplicação de multa aos infratores em valor correspondente a 25 UFERMS dobradas na reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS

46. LEI Nº 4.426, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o Selo Procel de eficiência energética nos anúncios de máquinas e aparelhos consumidores de energia, no âmbito do

Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.554, de 12 de novembro de 2013, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Os comerciantes, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, de máquinas e aparelhos consumidores de energia que possuem o Selo Procel de eficiência energética, estão obrigados a divulgá-lo em conjunto com o produto anunciado.

Parágrafo único. Considera-se anúncio, para os termos desta lei, o material impresso ou virtual que divulgue as máquinas e aparelhos consumidores de energia.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referencia de Mato Grosso do Sul), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de novembro de 2013

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

47. LEI Nº 4.419, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais do Estado de Mato Grosso do Sul a fixarem, em local visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Publicado no Diário Oficial nº 8.539, de 18 de outubro de 2013, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Estado de Mato Grosso do Sul a fixarem, em lugar visível, nas entradas principais e de acesso ao público a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único. A lista a que se refere o caput deste artigo deverá conter o nome completo do médico, o número do seu registro profissional, a especialidade, a fotografia, e ainda os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia do plantão, com os respectivos dias e horários dos plantões.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

48. LEI Nº 4.395, DE 7 DE AGOSTO DE 2013 - Dispõe sobre o preenchimento obrigatório com funcionários, dos caixas de supermercados e hipermercados estabelecidos no Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.490, de 8 de agosto de 2013, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Os supermercados e hipermercados devidamente estabelecidos no Estado do Mato Grosso do Sul, deverão preencher com funcionários a totalidade de caixas disponíveis nas datas utilizadas para promoção de seus produtos.
- § 1º Serão consideradas datas promocionais aquelas utilizadas para ofertar aos clientes mercadorias com valor de venda abaixo do praticado no mercado.
- § 2° A obrigatoriedade prevista nessa lei recairá sobre os supermercados e hipermercados que possuírem 06 (seis) ou mais caixas de atendimento.
- Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, deverão obrigatoriamente fixar, em local e tamanho visível, cópia desta Lei e adesivo indicativo com o número "151" e a inscrição "Disque-Denúncia/Procon-MS".

Art. 3º No descumprimento desta Lei, os estabelecimentos mencionados ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e deverão ser aplicadas na forma dos arts. 57 a 60 deste dispositivo.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de agosto de 2013

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

49. LEI Nº 4.383, DE 16 DE JULHO DE 2013 - Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 8.474, de 17 de julho de 2013, página 1.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa, derrubando o veto total aposto pela MENSAGEM GABGOV/MS/Nº 3, de 8 de janeiro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO O DO SUL decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º As concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a promover campanha publicitária permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores enquadrado na Subclasse Residencial Baixa Renda e cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme aprovado pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.
- \S 1º A campanha educativa de que trata esta lei consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica às famílias que se enquadrem nas condições estabelecidas na lei citada no caput.
 - § 2º A divulgação da campanha se dará por meio de:
- I mensagens destacadas nas faturas de energia elétrica e nas páginas eletrônicas das concessionárias;
- II equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC;
 - III divulgação em rádios, jornais e canais de televisão;
 - IV afixação de cartazes nos postos de recebimento da fatura mensal de energia.
- § 3° Os informes utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando:
 - I quem tem direito ao desconto;
 - II onde e como é feito o cadastro;
 - III o prazo para realizar o cadastro;
 - IV o objetivo do cadastro.
- Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, em valor igual ao dobro do que tiver sido pago em



excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como em multa prevista no art. 57, parágrafo único, da mesma lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2013

Deputado JERSON DOMIGOS Presidente

50. LEI Nº 4.362, DE 12 DE JUNHO DE 2013 - Proíbe a prática de frisagem em pneus no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.452, de 17 de junho de 2013, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de frisagem em pneus no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Considera-se frisagem o procedimento de refazer os sulcos desgastados de pneus sem acrescentar uma nova camada de borracha.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 2.000 (duas mil) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referencia de Mato Grosso do Sul), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 12 de junho de 2013

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

51. LEI Nº 4.355, DE 28 DE MAIO DE 2013 - Proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 8.443, de 29 de maio de 2013, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito no Estado de Mato Grosso do Sul, a emissão de quaisquer comprovantes de operações feitos em papéis termossensíveis.

Parágrafo único. A proibição, de que trata o art. 1º desta Lei, abrange os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e a outros documentos que necessitem de guarda do consumidor pelo período adotado na legislação em vigor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos cento e vinte dias após essa data.

Campo Grande, 28 de maio de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

52. LEI N° 4.313, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

- Proíbe a emissão de boleto de oferta, sem autorização prévia, para a contratação de produtos ou de serviços.

Publicada no Diário Oficial nº 8.342, de 28 de dezembro de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado ao fornecedor emitir, sem solicitação prévia, boleto de oferta para a contratação de produtos ou de serviços.

Parágrafo único. Entende-se como boleto de oferta todo instrumento padronizado por meio do qual o fornecedor apresenta uma oferta de produtos ou de serviços, ao mesmo tempo em que torna viável o pagamento antecipado da referida proposta.



Art. 2° A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

53. LEI Nº 4.274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

- Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, a omitirem nas contas telefônicas detalhadas as ligações realizadas ao Disque-Denúncia.

Publicada no Diário Oficial nº 8.324, de 30 de novembro de 2012, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia fixa e móvel localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, deverão omitir no detalhamento das contas as informações relativas às ligações realizadas ao Disque-Denúncia.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 UFERMS (cem Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) por dia.

Parágrafo único. A quantia arrecadada será creditada para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de novembro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

54. LEI N $^{\circ}$ 4.270, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

- Obriga as instituições comerciais a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivo(s) de indeferimento de crédito ao consumidor, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.315, de 19 de novembro de 2012, pagina 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições comerciais obrigadas a fornecer, por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo de indeferimento de crédito ou de negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único. No caso da recusa ser feita em loja, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto, que financie o crédito ao consumidor por meio de instituições comerciais, a declaração a que se refere o caput deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o seu valor, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financiadora, que também deverá ser anexada.

Art. 2º A declaração a que se refere o art. 1º desta Lei deve ser feita em documento timbrado, datado e assinado, de forma a que se possa perfeitamente identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo único. As instituições são responsáveis por manter as informações tratadas por esta Lei sob proteção e sigilo e devem ser prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Aplicar-se-á à instituição comercial infratora do estabelecido nesta Lei multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), sem prejuízo das sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de novembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

55. LEI Nº 4.269, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

- Obriga os hospitais, públicos ou privados, a afixar cartaz sobre o Seguro DPVAT.

Publicada no Diário Oficial nº 8.314, de 14 de novembro de 2012, página 1.



OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, públicos e privados, instalados no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a afixar em suas dependências cartaz ou placa com informações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

Parágrafo único. O cartaz ou a placa deverá ser afixado em local bem visível e de fácil acesso nos setores de emergência dos hospitais.

Art. 2º O cartaz ou a placa de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I quem tem direito de receber o seguro;
- II o prazo para requerer o pedido de indenização;
- III onde requerer a indenização do seguro obrigatório;
- IV os valores do seguro obrigatório:
- a) em caso de morte;
- b) em caso de invalidez permanente;
- c) em casos que ensejem o reembolso de despesas médico-hospitalares e suplementares.
- IV o endereço eletrônico e o número de telefone da central ou serviço de atendimento da FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) ou outro órgão ou entidade que vier a substituí-la no fornecimento das informações.
 - Art. 3º O Estado deverá fornecer os cartazes de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de novembro de 2012

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

56. LEI N° 4.250, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

- Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a divulgarem a data de vencimento da validade dos produtos alimentícios perecíveis incluídos em promoções.

Publicada no Diário Oficial nº 8.275, de 14 de setembro de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigados a divulgar a data da validade dos produtos alimentícios perecíveis incluídos nas promoções especiais e ou relâmpagos realizadas em suas dependências.

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigados a divulgar a data da validade dos produtos alimentícios perecíveis incluídos nas promoções especiais e/ou promoções relâmpagos realizadas em suas dependências. (redação dada pela Lei nº 5.517, de 1º de junho de 2020)

Parágrafo único. Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

Art. 2º A divulgação de promoções por meio de cartazes deverá conter em destaque a data de vencimento do produto, que não poderá ser menor que 1/4 (um quarto) em relação ao espaço destinado ao anúncio do preço promocional.

Parágrafo único. Caso a divulgação da promoção seja realizada oralmente, ou por meio de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro instrumento, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método utilizado.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro de um período inferior a 1 (um) ano, a contar da primeira ocorrência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II, III, IV e V abaixo:

II multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Crosso do Sul) na primeira reincidência;

III - multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) na segunda reincidência;

IV multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) na terceira reincidência;

V multa a partir de 15.000 (quinze mil) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) e proibição de comercialização do produto em promoção na quarta reincidência.

Art. 3º A competência para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, bem como para a aplicação das multas nela previstas será da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/MS. (redação dada pela Lei nº 5.517, de 1º de junho de 2020)



Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC. (redação dada pela Lei nº 5.517, de 1º de junho de 2020)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de setembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

57. LEI Nº 4.214, DE 3 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas de orientação nas piscinas e balneários de rios ou lagos em Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.224, de 4 de julho de 2012, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Os balneários, públicos ou privados, de rios e lagos, prédios comerciais, edifícios de apartamentos, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicas, dotadas de piscinas de uso comum, ficam obrigadas a afixar nas proximidades, placas de advertência aos usuários contendo informações de profundidade, bem como de advertências de proibição ou permissão de mergulho.
- Art. 2º As placas descritas no artigo anterior, deverão ser afixadas horizontalmente ou verticalmente, sempre às bordas das piscinas ou nas proximidade dos locais de banho nos balneários de rios ou lagos, contendo a profundidade mínima e máxima, além das seguinte instruções e advertências aos usuários:
 - I "Não mergulhe em água com menos do dobro de sua altura";
- II "Crianças menores de 12 anos de idade, deverão estar acompanhadas de seus responsáveis";
 - III "Não beba se for mergulhar";
 - IV "Não mergulhe em águas desconhecidas";
- V "Não participe de brincadeiras que possam por sua vida em risco quando estiver nadando ou mergulhando".

Art. 3º É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina privativa ou doméstica utilizada exclusivamente por seu proprietário e por pessoa de suas relações.

Art. 4º A não observância do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas aos infratores de até 1000 UFERMS, dobrados quando na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de julho de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

58. LEI Nº 4.204, DE 4 DE JUNHO DE 2012 - Torna obrigatória a numeração das cadeiras nas salas de cinema do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.206, de 5 de junho de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras de cinema, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigadas a numerarem suas cadeiras das salas de projeção, deixando à escolha do consumidor, no momento da compra do ingresso, o assento que irá ocupar.

 $\S~1^{\rm o}$ O número do assento adquirido deverá, obrigatoriamente, estar registrado no cupom de ingresso.

§ 2° Não poderá haver distinção dos preços dos assentos em razão da sua localização.

Art. 2° As empresas operadoras de cinema, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de junho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado



59. LEI Nº 4.173, DE 23 DE MARÇO DE 2012 - Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica aos menores de dezoito anos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.159, de 26 de março de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É proibido, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade.
- Art. 2° Os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas deverão tomar as seguintes providências:
- I afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com a expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebidas alcoólicas, a integral observância ao disposto nesta Lei;
- III zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de dezoito anos.
- § 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em números suficientes para garantir a sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes.
- § 2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, o aviso de que trata o inciso I deste artigo, deverá também ser fixado próximo de estantes ou de refrigeradores onde os produtos estejam expostos.
- § 3º Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.
- Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
- I advertência, em caso de reincidência, multa para microempresa de 100 UFERMS;
- II advertência, em caso de reincidência, multa para as demais empresas de 500 UFERMS.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de março de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

60. LEI № 4.167, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012 -Torna obrigatório o encaminhamento aos contratantes, por escrito, de contratos firmados por meio de call center e outros meios não presenciais, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.128, de 8 de fevereiro de 2012, página 2. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Todas as empresas atuantes no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a encaminhar, por escrito, aos contratantes, contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de vendas a distância.
- § 1º O encaminhamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á até o 15º (décimo quinto) dia útil após a efetivação verbal do contrato.
- § 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias úteis após o recebimento do contrato, para rescindi-lo, de forma unilateral.
- Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa.
- § 1º Caberá ao órgão de defesa do consumidor de âmbito estadual (PROCON), receber denúncias, verificar o agente infrator e, em caso de reincidência, emitir multa, em patamar entre 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), a ser fixada de acordo com o prejuízo causado.
- § 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita também o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS



Presidente

61. LEI N $^{\circ}$ 4.142, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

- Disciplina a oferta de serviços do tipo "couvert" no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.090, de 16 de dezembro de 2011, página 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de couvert, disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como couvert o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos, assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

- Art. 2° Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1° o fornecimento do serviço de couvert ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.
- $\S~1^{\rm o}~O$ serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput não gerará qualquer obrigação de pagamento.
- § 2º A cobrança do valor do couvert, por pessoa consumidora, somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem o solicitar, sempre por meio de porção individualizada.
- Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.
 - Art. 4° Esta Lei será regulamentada, no que couber.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2012.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado 62. LEI Nº 4.132, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a afixação de placas informativas em brinquedos e nas demais atrações existentes em parques de diversão, casas de festas e áreas de recreação infantil localizadas em estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2016)

Publicada no Diário Oficial nº 8.082, de 6 de dezembro de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas proprietárias dos parques de diversões existentes no Estado de Mato Grosso do Sul deverão, obrigatoriamente, manter afixadas na entrada de cada brinquedo ou atração, placas informativas, com letras grandes e visíveis para o público, exibindo dados referentes:
 - I a sua manutenção e vistoria técnica;
 - II aos eventuais riscos inerentes à sua utilização.
- § 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, entendem se como dados referentes à manutenção e vistoria técnica a data da última manutenção, a previsão de data da próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes.
- § 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, entendem se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização de um brinquedo ou atração, aquelas que indiquem os eventuais riscos à saúde de seus frequentadores, em especial às gestantes e aos portadores de doenças crônicas, tais como hipertensão, cardiopatia, entre outras.
- Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos parques de diversões, casas de festas e áreas de recreação infantil localizadas em estabelecimentos comerciais, em funcionamento no Estado de Mato Grosso do Sul, deverão, obrigatoriamente, manter afixadas na entrada de cada brinquedo e atrações disponíveis placas informativas, com letras grandes e visíveis para o público, exibindo dados referentes: (redação dada pela Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2018)
- I à sua manutenção e à vistoria técnica; (redação dada pela Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2018)
- II aos eventuais riscos inerentes à sua utilização; (acrescentado pela Lei n° 5.197, de 23 de maio de 2018)
- III às informações que indiquem idades, alturas e pesos mínimo e máximo permitidos. (redação dada pela Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2018)
- § 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, entendem-se como dados referentes à manutenção e à vistoria técnica a data da última manutenção, a previsão de data da próxima manutenção e o número do laudo de vistoria emitido pelas autoridades públicas competentes. (redação dada pela Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2018)



- § 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, entendem-se como informações relativas aos eventuais riscos inerentes à utilização de um brinquedo ou atração, aquelas que indiquem os eventuais riscos à saúde de seus frequentadores, em especial às gestantes e aos portadores de doenças crônicas, tais como hipertensão, cardiopatia, entre outras. (redação dada pela Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2018)
- § 3º A simples afixação da placa informativa na entrada não exclui a responsabilidade do responsável pelo brinquedo ou pela atração da observância e do cumprimento pelo usuário das normas de utilização. (acrescentado pela Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2018)
- Art. 1º-A. Os brinquedos e as atrações em funcionamento nos locais mencionados no artigo 1º deverão, ainda, estar de acordo com as normas técnicas de segurança, para parque de diversões e para brinquedos, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (acrescentado pela Lei nº 5.197, de 23 de maio de 2018)
- Art. 2º As despesas decorrentes da afixação dos avisos previstos nesta Lei, correrão exclusivamente à custa da iniciativa privada.
- Art. 3º O descumprimento da presente Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), sendo que no caso de reincidência, esse valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 5 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

63. LEI Nº 4.111, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

- Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa para expedição de diploma e certificados dos cursos que menciona e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n° 8.070, de 18 de novembro de 2011, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a cobrança de taxa para a expedição e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos de nível superior.

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo se aplica a todas as instituições de Ensino Superior deste Estado, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator à penalidade com multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela cobrança indevida de taxa de cada registro ou expedição dos referidos diplomas e/ou certificados.

Parágrafo único. As instituições de Ensino Superior deverão afixar em lugar visível aos alunos o conteúdo do Art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, com os seguintes dizeres: A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (acrescentado pela Lei nº 4.410, de 2 de outubro de 2013)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de novembro de 2011.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

64. LEI № 4.101, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011 - Determina que se coloquem instalações sanitárias e bebedouros à disposição dos clientes de casas lotéricas e outras instituições financeiras.

Publicada no Diário Oficial nº 8.058, de 26 de outubro de 2011, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do $\S7^\circ$ do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as casas lotéricas e demais instituições financeiras obrigadas a disponibilizar instalações sanitárias adequadas e bebedouras para seus clientes.

Parágrafo único. Ficam isentas da presente determinação aqueles estabelecimentos que situem-se no recinto dos conglomerados comerciais que já ofereçam esses benefícios a todos os seus usuários.

Parágrafo único. Ficam isentos da presente determinação aqueles estabelecimentos situados em recinto dos conglomerados comerciais, os quais já disponibilizam esses benefícios, como shopping centers, supermercados e galerias, bem como as casas lotéricas e instituições financeiras de pequeno porte, cuja área destinada ao público externo não ultrapasse os 80 m² (oitenta metros quadrados). (redação dada pela Lei nº 5.545, de 27 de julho de 2020)

Art. 2º As instalações previstas nesta Lei deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária de cada Município.

Art. 3º Esses estabelecimentos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptar suas instalações à presente Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de outubro de 2011.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

65. LEI № 4.099, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 -Obriga as pessoas jurídicas a disponibilizarem em seus veículos o número de seu telefone para reclamações.

Publicada no Diário Oficial nº 8.051, de 17 de outubro de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público e privado com sede no Estado de Mato Grosso do Sul são obrigadas a disponibilizarem, na parte externa de seus veículos, o número de seu telefone por meio do qual os cidadãos poderão fazer denúncias e reclamações contra os respectivos motoristas.

 $\S~1^{\circ}$ O número de telefone será estampado acompanhado da expressão "Como estou dirigindo?" ou outra semelhante.

§ 2º Estão desobrigados desta exigência os veículos policiais descaracterizados, e os veículos oficiais que não puderem ostentar identificação por motivo de segurança.

Art. 2º O Poder Executivo poderá indicar o órgão ou a entidade de sua estrutura que ficará responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 3° O não cumprimento da obrigação imposta no art. 1° implicará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 a 100 UFERMS, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II será dosada de acordo com a capacidade econômica e a quantidade de veículos da pessoa jurídica infratora.

Art. 4º O valor de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei será recolhido ao Fundo vinculado ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Campo Grande, 14 de outubro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

66. LEI N $^{\circ}$ 4.085, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

- Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão "se beber, não dirija" nos cardápios de restaurantes, boates, bares e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.031, de 14 de setembro de 2011, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o uso da expressão "se beber, não dirija", nos cardápios de restaurantes, bares, boates e estabelecimentos congêneres que vendam bebidas alcoólicas, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° A utilização da expressão a que se refere o art. 1° deverá ser impressa em local visível, destacada de forma legível e em cor diferenciada do restante do texto.

Art. 3º O descumprimento desta lei pelos estabelecimentos comerciais implicará em:

I - advertência formal e fixado o prazo de 30 dias para regularização;

II - aplicação de multa de 200 UFERMS. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo grande, 13 de setembro de 2011

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

67. LEI № 4.081, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas nos eventos artísticos, culturais e esportivos, para prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.026, de 6 de setembro de 2011, página 1 e 2. REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2011, de 5 de setembro de 2011, Veto Parcial.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtores e realizadores de eventos artísticos, culturais e esportivos, no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a inserir informações e mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes em suas propagandas audiovisuais.

 $\S\,1^{\rm o}$ As informações e mensagens educativas de que trata o caput deverão constar nas propagandas audiovisuais na mesma proporção dos patrocinadores e apoiadores dos eventos.

- § 2º Entende-se por propaganda audiovisual todo meio de comunicação expresso, que utilize componentes visuais e sonoros, bem como cada produto gerado por estas formas de comunicação, ou, ainda, a tecnologia empregada para o registro, tratamento e exibição de som e imagem.
- § 3º Além das mensagens educativas contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes, das propagandas audiovisuais de que trata esta Lei deverá constar, ainda, o número do disque-denúncia do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Art. 2º As informações e mensagens previstas nesta Lei têm como finalidade a prevenção ao uso de drogas e de substâncias entorpecentes e a repressão ao tráfico ilícito dessas substâncias.
- Art. 3º O controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei ficam a cargo do órgão competente, a ser definido no regulamento.
- Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará a aplicação de multa aos infratores, em valores compreendidos entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), considerando o evento realizado.
 - § 1º Os valores dispostos no caput serão duplicados em caso de reincidência.
- \S 2º Os produtores e realizadores de evento que receberem patrocínio ou apoio cultural do Estado de Mato Grosso do Sul e descumprirem as disposições desta Lei, serão multados conforme o disposto no caput, bem como deixarão de receber qualquer espécie de apoio do Governo do Estado.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de setembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado 68. LEI Nº 4.080, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 - Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppingss centers comerciais e restaurantes, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.026, de 6 de setembro de 2011, página 1.

REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/N $^{\circ}$ 59/2011, de 5 de setembro de 2011 - Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os shoppings centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

- Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.
- § 1° A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.
- $\S\,2^{\circ}$ Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

Art. 3º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

- I advertência, na primeira autuação;
- II multa de 100 (cem) UFERMS, ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;
- III multa de 500 (quinhentas) UFERMS, ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFERMS por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º (VETADO).



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de setembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

69. LEI № 4.079, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 -Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados na exibição de filmes em terceira dimensão (3D), na forma que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 8.026, de 6 de setembro de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam os cinemas e os demais estabelecimentos que exibem filmes em terceira dimensão (3D) obrigados a promover a higienização dos óculos acessórios disponibilizados aos espectadores.
- $\S~1^{\circ}$ A higienização deverá obedecer às recomendações dos fabricantes e às demais normas pertinentes.
- $\S 2^{\circ}$ Após a higienização, os óculos serão embalados individualmente em plástico estéril com fechamento a vácuo.
- § 3º A devolução dos óculos após a sessão cinematográfica isenta o espectador da cobrança de qualquer taxa extra pela sua utilização.
 - Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei quando se tratar de óculos descartáveis.
- Art. 3° Nos locais onde os óculos forem distribuídos, deverá ser afixado cartaz com o seguinte informe: "Óculos higienizados nos termos da Lei Estadual n° 4.079, de 5 de setembro de 2011".
- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de setembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado 70. LEI Nº 4.075, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 - Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no centro obstétrico.

Publicada no Diário Oficial nº 8.019, de 25 de agosto de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso do Sul, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto dentro do centro obstétrico.

Parágrafo único. A vedação do caput refere-se aos valores cobrados a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para que a pessoa possa adentrar o centro obstétrico, independentemente da nomenclatura dada à cobrança.

- Art. 2º As maternidades particulares do Estado de Mato Grosso do Sul devem permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher parturiente no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
- Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:
 - I advertência;
- II multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), em caso de reincidência.
- § 1º Na fixação do valor da multa serão consideradas, como critérios de dosimetria a gravidade da infração, a extensão do dano causado ao consumidor, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e sua reiteração contumaz na prática da infração.
- § 2° O produto das multas aplicadas na forma do disposto neste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Mato Grosso do Sul.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de agosto de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado



71. LEI Nº 4.068, DE 8 DE AGOSTO DE 2011 - Dispõe sobre o livro didático e o livro técnico em formato digital acessível e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n° 8.008, de 10 de agosto de 2011, páginas 1 e 2. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1° O livro técnico e o livro didático editado no Estado de Mato grosso do Sul deverá contar com opção para venda em formato digital acessível ao deficiente visual.
- Art. 2° Os livros técnicos e didáticos em formato digital acessível serão comercializados com os resguardos necessários à proteção dos direitos do autor, devendo apresentar compatibilidade com programas leitores de tela gratuitos, distribuídos ou não pelo editor da obra.

Parágrafo único. Fica o editor obrigado a atender toda a demanda por suas obras em formato digital acessível, seja via download ou CDRom.

- Art. 3° É facultado ao editor da obra o lançamento de livros falados em substituição ao livro digital acessível.
- Art. 4° A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como ao pagamento de multa no valor de 300 UFERMS e acrescido o dobro em caso de reincidência.
 - Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 8 de agosto de 2011.x

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

72. LEI Nº 4.065, DE 8 DE AGOSTO DE 2011 - Determina que o mototaxista tenha disponível toucas descartáveis para serem fornecidas aos usuários/consumidores deste serviço.

Publicada no Diário Oficial nº 8.008, de 10 de agosto de 2011, página 1. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica obrigado o Mototaxista a ter disponível toucas descartáveis para serem fornecidas aos usuários/consumidores desse serviço.
- § 1º O mototaxista deverá informar os usuários/consumidores que o fornecimento da touca descartável é uma questão de higiene e prevenção contra qualquer doença capilar.
- § 2º O descumprimento do previsto no caput deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 10 (dez) UFERMS, que deverá ser revertidos em programas de conscientização e paz no trânsito.
- Art. 2º Os usuários/consumidores desse meio de transporte passam a ser fiscalizadores do cumprimento da presente Lei, devendo recorrer ao PROCON/MS ou á Delegacia do Consumidor quando o serviço não for oferecido.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2011

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

73. LEI Nº 4.063, DE 29 DE JULHO DE 2011 - Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas, no transporte intermunicipal de passageiros.

Publicado no Diário Oficial nº 8.001, de 1º de agosto de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As empresas que realizam o transporte intermunicipal de passageiros ficam obrigadas a reservar, em cada um de seus veículos, 2 (dois) assentos individuais para a acomodação de pessoas obesas.
- \S 1º Os assentos para obesos constituirão o conjunto de dois assentos contíguos, na primeira fila, em que os apoios de braço que os separam possam ser suprimidos ou rebatidos.
- § 2º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º Não havendo reservas nesse prazo, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.
- § 3º Não havendo a reserva ou a aquisição de passagem por pessoa obesa, no prazo previsto no § 2º, os assentos ficam destinados às pessoas idosas e ou com deficiência. (redação dada pela Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011)
- \S 4° As empresas poderão cobrar acréscimo sobre o valor da tarifa ou do bilhete da passagem regular.



- § 4º As empresas poderão cobrar acréscimo sobre o valor da tarifa ou do bilhete da passagem regular de que trata o caput, que será regulamentado mediante ato específico. (redação dada pela Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011)
- \S 5º Para efeitos desta Lei, os beneficiários são pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolem a largura interna padrão do assento individual no transporte intermunicipal.
- § 5º Para efeitos desta Lei, os beneficiários são pessoas cujas dimensões extrapolem a largura interna padrão do assento individual no transporte intermunicipal. (redação dada pela Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011)
- Art. 2° O Poder Executivo designará o órgão estadual competente para a fiscalização desta Lei.
- Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS;
 - II em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.
- Art. 4° As empresas de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação, para se adequarem.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de julho de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

74. LEI Nº 4.054, DE 14 DE JULHO DE 2011 -Dispõe sobre o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.990, de 15 de julho de 2011, página 1. REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 48/2011 - VETO PARCIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente poderá ocorrer decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de vencimento da dívida inadimplida.
- Art. 2º Somente os fornecedores de natureza privada estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul, ficarão sujeitos ao que dispõe o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se fornecedor de natureza privada o disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3° No descumprimento desta Lei, os estabelecimentos citados no art. 2° ficarão sujeitos às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de julho de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

75. LEI Nº 4.037, DE 31 DE MAIO DE 2011 - Estabelece regras para empresas que realizem a venda e o serviço de instalação de sistema de iluminação de veículos automotores em Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.961, de 1º de junho de 2011. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre a comercialização de sistemas de iluminação de veículos automotores que os modifiquem em relação às suas características de fábrica, conforme a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro e a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º As empresas que realizarem a venda e o serviço de instalação de sistema de iluminação de veículos automotores ficam obrigadas a exigir do consumidor a Autorização Prévia da Autoridade de Trânsito competente, nos termos do art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro, quando este serviço implicar em alteração das características técnicas de fábrica do veículo.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo é obrigação dos prestadores de serviços e fornecedores de produtos manter em arquivo:

- I cópias dos documentos referentes ao objeto desta lei;
- II quando for o caso, documentação comprobatória de que o adquirente do produto o empregou ou empregará em veículo cujas características técnicas originais não serão alteradas.



Art. 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei implicará na aplicação das penas previstas nos artigos 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no art. 14, § 1°, I, daquele código.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDEC poderão se valer das prerrogativas do § 4°, do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor para que os fornecedores prestem informações acerca do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Campo Grande, 31 de maio de 2011.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

76. LEI Nº 4.033, DE 31 DE MAIO DE 2011 -Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos do Estado oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Publicada no Diário Oficial nº 7.961, de 1º de junho de 2011.

REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 28/2011, de 31 de maio de 2011 - Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos na forma da Lei Federal nº 9.791, de 24 de março de 1999.

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, são obrigadas a oferecerem ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de maio de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado 77. LEI Nº 4.024, DE 18 DE MAIO DE 2011 - Dispõe sobre a oferta de locais para o pagamento da conta de energia elétrica em Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.952, de 19 de maio de 2011. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária do serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica deverá oferecer para os consumidores, locais descentralizados e próximos às residências, destinados ao pagamento da conta de energia elétrica.

Art. 2º Os postos de pagamento de que trata o art. 1º, poderão funcionar em agências bancárias, casas lotéricas, ou em outros estabelecimentos comerciais credenciadas, tendo como critério o número de habitantes dos bairros ou regiões dos municípios, atendendo a seguinte proporção:

I - de 10 a 30 mil habitantes no mínimo dois locais de recebimento;

II - acima de 30 mil habitantes no mínimo três locais de recebimento.

Art. 3º O descumprimento desta legislação implicará para a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica multa diária no valor de 5.000 UFERMS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Campo Grande, 18 de maio de 2011.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

78. LEI N $^{\circ}$ 3.965, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

- Obriga os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos, com sede, filial ou representação em Mato Grosso do Sul, que celebrem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do contrato ao consumidor.

Publicada no Diário Oficial nº 7.792, de 21 de setembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei obriga os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos que celebrarem contrato com o consumidor por intermédio de centrais de atendimento a enviarem cópia impressa do mesmo ao consumidor quando possuírem sede, filial ou representação em Mato Grosso do Sul.

- \S 1º Não afasta a obrigação do envio de cópia do contrato ao consumidor o fato de a central de atendimento se localizar em outro Estado devendo ser esta obrigação cumprida pela representação estabelecida em Mato Grosso do Sul.
- \S 2º Esta Lei não obriga aquelas empresas que não possuam sede, filial ou representação em Mato Grosso do Sul.
- Art. 2º Os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos que contratarem com o consumidor, por telefone, internet ou outra forma qualquer, utilizando suas centrais de atendimento, ficam obrigados a enviar para o endereço indicado pelo consumidor uma cópia impressa do mesmo.
- $\S\,1^{\circ}\,O$ fornecedor é responsável pela comprovação de seu envio e do recebimento pelo consumidor do contrato celebrado.
- \S 2º O consumidor pode desistir do contrato no prazo de 7 dias, a contar de seu recebimento, nos termos do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa de até 12 (doze) vezes o valor da mensalidade contratada ou de até 4 (quatro) vezes o valor do produto adquirido em favor da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MS), sem prejuízo de outras sanções cabíveis dispostas na legislação em vigor, especialmente as dispostas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

79. LEI Nº 3.951, DE 11 DE AGOSTO DE 2010 - Dispõe sobre a instituição do Selo Verde aos empreendimentos passíveis de licença ambiental para a proteção e a neutralização de carbono no meio ambiente, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial n° 7.767, de 12 de agosto de 2010. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a proteção e a neutralização de carbono no meio ambiente.

- Art. 2º O Selo Verde implicará em um certificado outorgado aos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.
- Art. 3º As diretrizes e métodos para a aplicação das medidas necessárias à execução do que trata a presente lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.
- \S 1º Será designado o Conselho Estadual de Controle Ambiental CECA, cujo papel será fiscalizar, uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.
- § 20 Os participantes do Sistema de Selo Verde poderão, para sua implementação e operacionalização, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem o controle de qualidade necessária.
- Art. 4º O Selo Verde não será obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar para o consumidor nacional ou internacional que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários à proteção ambiental, o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura.
- Art. 5° É prerrogativa da empresa que atender aos requisitos previstos nesta lei, fazer uso publicitário do Selo Verde que lhe for conferido.
 - Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
 - Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

80. LEI Nº 3.904, DE 19 DE MAIO DE 2010 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, ao consumidor, de documento contendo extrato dos pagamentos realizados às empresas operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Publicada no Diário Oficial n. 7.710, de 20 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão emitir documento



contendo extrato dos pagamentos efetuados pelos consumidores, a título de mensalidade, para efeito de declaração de imposto de renda.

Art. 1° As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão emitir documento contendo extrato dos pagamentos efetuados pelos consumidores. (redação dada pela Lei n° 3.928, de 7 de julho de 2010)

Art. 2º O documento de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser impresso em papel timbrado e encaminhado para o endereço do consumidor até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, contendo os seguintes dados:

I - o nome do consumidor e número do respectivo contrato;

II - a descrição dos valores pagos pelo consumidor no ano civil imediatamente anterior;

III - a razão ou a denominação social da operadora;

IV - o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora.

Parágrafo único. O documento de que trata o artigo primeiro deverá relacionar os beneficiários abrangidos pelo plano de saúde e, se for o caso, individualizar os valores pagos para cobertura de cada um dos dependentes.

Art. 3º Cabe às empresas operadoras dos planos de saúde armazenar em cadastro as informações acima especificadas e, sempre que solicitado pelo consumidor, fornecer gratuitamente o extrato de pagamento anual, com os dados e informações relacionados no artigo anterior.

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

81. LEI Nº 3.925, DE 30 DE JUNHO DE 2010 - Proíbe as concessionárias dos serviços de água e esgoto no Estado de Mato Grosso do Sul de realizarem a cobrança de indenizações, multas e outros encargos decorrentes de suposta fraude, no mesmo documento de cobrança do consumo mensal dos serviços.

Publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 1º de julho de 2010. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do §7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam as empresas concessionárias dos serviços de fornecimento de água canalizada e esgotamento sanitário no Estado de Mato Grosso do Sul proibidas de realizarem a cobrança de indenizações, multas e outros encargos decorrentes de suposta fraude, no mesmo documento de cobrança do consumo mensal desses serviços.
- § 1º A cobrança de encargos decorrentes de fraude, juntamente com os valores do efetivo consumo mensal dos serviços de fornecimento de água canalizada e esgotamento sanitário, configura medida de autotutela e viola o princípio da jurisdição única, previsto no inciso XXXV do art. 50 da Constituição Federal.
- $\S~2^\circ$ A vedação prevista no "caput" não se aplica aos encargos decorrentes de mora ou impontualidade no pagamento dos serviços efetivamente prestados ao consumidor.
- Art. 2º A exigência de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
- Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:
 - I advertência;
- II multa de 1.000 a 5.000 (mil a cinco mil) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul UFERMS, em caso de reincidência.
- \S 1º Na fixação do valor da multa serão consideradas, como critérios de dosimetria, a extensão do dano causado ao consumidor e a reiteração contumaz do fornecedor na prática da infração.
- § 2º O produto das multas aplicadas na forma do disposto neste artigo será destinado ao aperfeiçoamento das atividades institucionais de proteção e defesa do consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do regulamento.
- § 3º O pagamento da multa não eximirá o infrator de regularizar, dentro do prazo estabelecido, a situação que deu origem à pena.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de junho de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente



82. LEI Nº 3.921, DE 30 DE JUNHO DE 2010 - Disciplina a prestação de serviços de assistência técnica por parte dos fornecedores, concessionárias e permissionárias prestadoras dos serviços públicos que menciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 1º de julho de 2010. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta lei disciplina a prestação dos serviços de assistência técnica decorrentes da garantia legal ou contratual à qualidade dos serviços públicos de água, energia elétrica e telecomunicações, incluindo-se todas as suas modalidades, como o Serviço de TV a Cabo, que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos, conforme dispõe a LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995.
- § 1° Considerar-se-á serviços de assistência técnica para os efeitos desta Lei os serviços que se fizerem necessários no caso de bem defeituoso ou prestação inadequada de serviço.
- § 2º Ter-se-á, para todos os efeitos desta lei, por bem defeituoso ou serviço prestado de forma inadequada aquele que padecer de vícios de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.
- Art. 2º Todo fornecedor de serviços ou bens duráveis deverá disponibilizar neste Estado, uma unidade de Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC local, para dentre outros fins, permitir ao consumidor a solicitação dos serviços de assistência técnica.
- § 1º A ligação telefônica ao Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC será gratuita, não devendo acarretar nenhum ônus ao consumidor.
- \S 2° Na hipótese da ligação telefônica interrompida durante o atendimento, por ato voluntário ou não, o Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC deverá, dentro de duas horas, fazer novo contato com o consumidor.
- Art. 3º O Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC ficará disponível, ininterruptamente, durante pelo menos dezesseis horas por dia e seis dias por semana para a solicitação de assistência técnica.
- Art. 4º A prestação dos serviços de assistência técnica por técnico habilitado não poderá ser condicionada à realização de qualquer procedimento por parte do

consumidor, mesmo sob a orientação de atendente do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.

Art. 5º Será permitido ao consumidor acompanhar a tramitação de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.

- \S 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada seqüência numérica única para identificar todos os atendimentos.
- $\S 2^{\circ}$ O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.
- § 3º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC, pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.
- \S 4° O registro eletrônico do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou entidade fiscalizadora por um período mínimo de dois anos após a solução da demanda.
- Art. 6º O consumidor terá direito de acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas, que lhe será enviado, quando solicitado, no prazo máximo de setenta e duas horas, por correspondência ou por meio eletrônico, a seu critério.
- Art. 7° O bem retirado pelo fornecedor para a realização de reparos deverá ser devolvido, com os vícios sanados, no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que o mesmo for entregue no estabelecimento do fornecedor ou for retirado por este no endereço indicado pelo consumidor.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o "caput" ou não sendo sanado o vício do produto, aplicar-se-á o disposto no § 1° do artigo 18 da Lei Federal n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

- Art. 8º Na reparação de bem defeituoso, considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.
- Art. 9º O fornecedor será responsável pelo dano causado a outro bem de propriedade do consumidor, ou que estiver em sua posse, em decorrência da utilização do bem defeituoso ou da prestação inadequada de serviço, sendo obrigado cumprir o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Federal n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Art. 10. As visitas domiciliares que se fizerem necessárias à prestação dos serviços de assistência serão realizadas em data e hora designadas de comum acordo pelo consumidor e o Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC, devendo ser confirmada previamente a hora aproximada da visitação do técnico ao local.
- § 1º A visita domiciliar, inclusive para a retirada de bem defeituoso, deverá realizar-se dentro do prazo máximo de cinco dias, contados da data da sua solicitação, junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC local, ou seja, na unidade de atendimento estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul, salvo na hipótese de pedido expresso do consumidor.
- § 2º O Serviço de Atendimento ao Consumidor SAC sempre oferecerá ao consumidor, no prazo de que trata o § 1º, data e hora compatível com seu horário de trabalho.



- § 3° Nenhum técnico poderá apresentar-se à visita domiciliar previamente marcada com atraso superior a duas horas.
- Art. 11. O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará o infrator a multa de valor equivalente a mil Unidades Fiscais de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul UFERMS, duplicada na reincidência.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos preceitos contidos no § 2° do artigo 2° , o valor da multa corresponderá a duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul - UFERMS, duplicada na reincidência.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Campo Grande, 30 de junho de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

83. LEI Nº 3.917, DE 23 DE JUNHO DE 2010 - Proíbe aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito ou de débito e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n. 7733, de 24 de junho de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a exigência de valor mínimo para compras, pelo consumidor, mediante cartão de crédito ou de débito, salvo nas hipóteses de parcelamento, quando ficam autorizados a fixarem um valor mínimo para compras parceladas, desde que mediante prévio aviso ao consumidor, fixado de forma ostensiva, clara e legível no estabelecimento comercial.
- Art. 2° Aos estabelecimentos comerciais que infringirem os termos desta Lei será aplicada multa no valor de 500 UFERMS e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.
- Art. 3º Cabe ao PROCON/MS (Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor) a fiscalização para cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 2º.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de junho de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI

84. LEI Nº 3.903, DE 19 DE MAIO DE 2010 - Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Mato Grosso do Sul a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Publicada no Diário Oficial n. 7.710, de 20 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Mato Grosso do Sul obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.
- Art. 2° Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, a data e o turno para o cumprimento das suas obrigações, em conformidade com os seguintes horários:
 - I turno matutino: compreende o período entre as 7 horas e o meio dia;
 - II turno vespertino: compreende o período entre o meio dia e as 18 horas;
 - III turno noturno: compreende o período entre as 18 horas e as 23 horas.
- § 1º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega dos produtos ou prestação de serviços, assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.
- § 2° No ato de finalização da contratação, o fornecedor entregará ao consumidor documento contendo as seguintes informações:
- I identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;
 - II descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
 - III data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;
 - IV endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.
- § 3º No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que refere o § 2º deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.
- Art. 3º O fornecedor que deixar de informar a data e o turno para entrega de produto ou para a realização de serviço ou não cumprir a data e o turno ajustados, nos termos previstos nesta Lei, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.
- Art. 4° O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e ou entidades de proteção e defesa ao consumidor.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei n. 3.129, de 15 de dezembro de 2005.

Campo Grande, 19 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

85. LEI Nº 3.899, DE 14 DE MAIO DE 2010 - Dispõe sobre a restituição, por parte das instituições que oferecem ensino superior, dos valores pagos a título de matrícula para o ano letivo.

Publicada no Diário Oficial nº 7.707, de 17 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aluno que, tendo efetuado matrícula em instituição de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, seja posteriormente aprovado em processo seletivo de outra instituição, tem direito ao cancelamento da matrícula efetuada e à restituição dos valores pagos a tal título.

Parágrafo único. As instituições de ensino que receberem a solicitação de cancelamento, com fundamento no caput deste artigo, poderão reter, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da matrícula, a título de ressarcimento de despesas de administração.

- Art. 2º Para que o aluno tenha direito ao cancelamento de matrícula com fundamento no art. 1º desta Lei, deverá preencher os seguintes requisitos:
- I a solicitação de cancelamento deverá ser formalizada até cinco dias úteis após a divulgação do resultado do processo seletivo em que o aluno foi posteriormente aprovado;
- II o requerimento deverá se fazer acompanhar de documento comprobatório da aprovação em outra instituição.
- Art. 3º As instituições de ensino deverão efetuar a restituição do valor pago em razão da matrícula no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da efetivação do pedido de cancelamento regularmente instruído.
- Art. 4º A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), de que tratam os artigos 8º e seguintes da Lei Estadual n. 1.627, de 24 de novembro de 1995, sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

Art. 5º A presente Lei será fiscalizada pelo PROCON/MS - Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

86. LEI Nº 3.892, DE 10 DE MAIO DE 2010 - Proíbe a comercialização direta ao consumidor de carne previamente moída e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.703, de 12 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a comercialização direta ao consumidor de carne previamente moída.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão moer qualquer tipo de carne apenas no ato da venda e sempre na presença do consumidor.

Art. 3º Não se aplica essa Lei nos casos de comercialização de carnes moídas industrializadas, desde que vistoriadas por órgão competente e tenham os selos de qualidade exigidos.

Art. 4° Aos estabelecimentos comerciais que infringirem os termos desta Lei será aplicada multa no valor de 500 UFERMS, e em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de maio de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado



87. LEI Nº 3.885, DE 20 DE ABRIL DE 2010 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n. 7.689, de 22 de abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

- Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:
- I o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:
- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
 - b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
 - d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
 - II uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.
- Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:
 - I declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;
 - II documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;
- III o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.
- Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

- Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:
 - I parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;
- II pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;
- III advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

- Art. 6° É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2° e 3° desta Lei.
- Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a mil vezes o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de abril de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

88. LEI N $^{\circ}$ 3.848, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

- Estabelece o procedimento para recuperação extrajudicial do consumidor inadimplente.

Publicada no Diário Oficial nº 7.642, de 11 de fevereiro de 2010. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento extrajudicial para a recuperação do consumidor inadimplente no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Art. 2° O consumidor inadimplente poderá propor o parcelamento de suas dívidas sob o sistema de indicação do valor correspondente a cada credor e a indicação de um plano de pagamento.
- Art. 3º A aceitação do parcelamento por parte dos credores é facultativa, mas sua adesão importa a suspensão dos demais meios de cobrança judicial e extrajudicial.



Parágrafo único. A aceitação do plano de parcelamento importa na retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito.

- Art. 4° A presente Lei se aplica as dívidas de qualquer natureza, exceto as tributárias.
- § 1º As dívidas oriundas dos serviços essenciais poderão fazer parte do plano de recuperação extrajudicial, observadas as prerrogativas destacadas no art. 3º.
- $\S 2^{\circ}$ Entende-se por serviços públicos essenciais aqueles destinados à manutenção das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, tais como:
- a) tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - b) assistência médica e hospitalar;
 - c) distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - d) funerários;
 - e) transporte coletivo;
 - f) captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - g) telecomunicações;
 - h) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - i) compensação bancária;
 - j) educação.
- Art. 5° São competentes para homologar o plano de recuperação extrajudicial do consumidor inadimplente órgãos públicos ligados à Defesa dos Direitos do Consumidor.
- Art. 6º O consumidor deverá dirigir requerimento escrito ao titular do respectivo órgão público ligado à Defesa dos Direitos do Consumidor, com as seguintes informações:
 - I qualificação completa do requerente;
 - II indicação dos credores, com a discriminação individual da dívida;
- III descrição da relação jurídica travada entre as partes, com a finalidade de assegurar a existência de uma relação de consumo;
 - IV apresentação de um plano de pagamento.
- Art. 7° O plano de pagamento, descrito no item IV do art. 6° , deverá descrever o valor total da dívida e a forma de pagamento a ser aplicada pelo consumidor.
- \S 1º O consumidor deverá indicar a quantia líquida de que dispõe mensalmente para firmar o plano de pagamento.
- 2º As partes poderão alterar o sistema e meio de pagamento no decorrer da audiência, sendo a homologação condicionada a garantia estipulada no § 3º.
- § 3º Os órgãos encarregados da mediação deverão garantir o residual de 30% dos vencimentos líquidos do consumidor, para sustento próprio e de sua família.
- Art. 8º Os credores serão convidados a comparecer em audiência de conciliação, com a entrega de uma cópia integral da solicitação de composição amigável e do plano parcial de pagamento.
- Art. 9º Os valores mensais deverão contemplar todos os credores, proporcionalmente ao montante apresentado pelo consumidor.
- § 1º Para contemplar credores, serão estipuladas cotas, divididas de forma a garantir a amortização global das dívidas e proporcionar o adimplemento proporcional a todos.

- § 2º As cotas deverão ser estabelecidas na homologação do acordo, devendo ser realizadas por meio de depósito bancário, em que o comprovante servirá como recebido de pagamento, ou pagamento em dinheiro, sendo o credor obrigado a entregar o recibo de quitação da parcela correspondente.
- Art. 10. O acordo homologado pelas partes se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição constante no inciso VIII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.
- Art. 11. Os consumidores poderão requisitar o plano de parcelamento pessoalmente, sendo facultada a postulação por meio de advogado.

Parágrafo único. O consumidor poderá fazer uso do plano de parcelamento quantas vezes entender necessário, inclusive para renegociar transações anteriores, sempre condicionadas a aceitação dos credores.

- Art. 12. O nome do consumidor não poderá figurar em nenhuma lista de consulta que disponha sobre a utilização do procedimento de recuperação extrajudicial de consumidores inadimplentes.
- Art. 13. No ato da homologação o consumidor deverá ser instruído sobre as conseqüências oriundas do inadimplemento e sobre a natureza jurídica do contrato de parcelamento dos débitos.
- Art. 14. Por se tratar de procedimento extrajudicial a presença de advogado é dispensada independente do valor dos débitos.
- Art. 15. A aceitação do plano de parcelamento das dívidas por parte dos credores suspende a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, até solução final das parcelas contratadas.
- Art. 16. A homologação do plano de parcelamento das dívidas não poderá estabelecer cláusula penal em razão do inadimplemento involuntário das parcelas.

Parágrafo único. Será permitirá apenas a aplicação de correção monetária e juros legais para os casos de inadimplemento.

- Art. 17. A homologação do plano de parcelamento não poderá condicionar o pagamento de honorários de qualquer natureza.
- Art. 18. A prestação do serviço de conciliação pelos órgãos públicos ligados à Defesa dos Diretos do Consumidor não poderá condicionar o pagamento de custas ou despesas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os órgãos públicos ligados à Defesa dos Direitos do Consumidor poderão celebrar convênios com faculdades de direito para prestação do serviço de conciliação de que trata a presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente



89. LEI N° 3.844, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

- Concede benefícios para doadores voluntários de sangue e de medula óssea, e dá outras providências. (redação dada pela Lei n^{o} 4.238, de 8 de agosto de 2012)

Publicada no Diário Oficial nº 7.642, de 11 de fevereiro de 2010. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Aos doadores voluntários de sangue no Estado do Mato Grosso do Sul serão concedidos os seguintes benefícios:

Art. 1° Aos doadores voluntários de sangue e de medula óssea no Estado do Mato Grosso do Sul serão concedidos os seguintes benefícios: (redação dada pela Lei n° 4.238, de 8 de agosto de 2012)

I - o mesmo atendimento dispensado aos idosos em fila de bancos;

II - o mesmo benefício concedido aos idosos no âmbito da Justiça Estadual, com relação à prioridade;

III - desconto de 50% (cinqüenta por cento) em casa de diversões ou estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições, festa de peão de boiadeiro, zoológicos, ponto turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcione lazer, cultura e entretenimento.

Art. 2º A meia entrada corresponde a 50 % (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.x

Parágrafo único. O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo da medida os camarotes, locais especiais, área vips e congêneres. x

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue as pessoas devidamente cadastradas nos hemocentros e nos bancos de sangues dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, observada as normas expedidas pela Portaria nº 721, de 9 de agosto de 1989 do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue e de medula óssea as pessoas devidamente cadastradas nos homocentros e nos bancos de sangue e de medula óssea dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, observadas as normas expedidas pela Portaria n. 721, de 9 de agosto de 1989 do Ministério da Saúde. (redação dada pela Lei nº 4.238, de 8 de agosto de 2012)

Art. 4º As carteiras de identificação dos doadores terão prazo de validade de 1 (um) ano, quando serão obrigatoriamente renovadas.

Parágrafo único. O doador que falsificar o documento de identificação sofrerá penalidade prevista no código penal.

Art. 5° A Secretaria Estadual de Saúde fará a divulgação, controle e fiscalização da presente Lei. x

Art. 6° Ficam revogadas a Lei n° 2.801, de 18 de fevereiro de 2004, e a Lei n° 2.941, de 16 de dezembro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

90. LEI № 3.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço específico e com destaque, os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes e intolerantes à lactose e à celíaca.

Publicada no Diário Oficial nº 7.611, de 28 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço específico e com destaque, os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e à celíaca.

Art. 2º A inobservância da presente Lei, acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa pecuniária no valor mínimo de 50 (cinquenta) UFERMS, e no valor máximo de 500 (quinhentas) UFERMS.

Art. 3º Na aplicação da multa pecuniária serão observados os seguintes requisitos:

I - a reincidência;

II - a gravidade da infração;

III - o porte econômico do infrator;

IV - a conduta e o resultado produzido;

V - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 4° A presente Lei será fiscalizada pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul e pelo PROCON/MS - Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, caso seja necessário.



Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2010.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

91. LEI N $^{\circ}$ 3.770, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009

- Dispõe sobre a concessão de desconto na tarifa da telefonia que especifica e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.576, de 5 de novembro de 2009. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de telefonia celular instaladas no Estado do Mato Grosso do Sul, deverão conceder 50% (cinqüenta por cento) de desconto em suas tarifas, aos cidadãos portadores de distúrbios na fluência e na temporalização da fala.

Art. 2º Para que tenham direito ao desconto previsto no artigo 1º, os cidadãos abrangidos nesta Lei, deverão apresentar avaliação efetuada por fonoaudiólogo (a) especializado em fluência, comprovando a sua condição.

Art. 3º As empresas a que se referem o caput do artigo 1º deverão instalar nos aparelhos destinados a estes cidadãos, bloqueadores visando a não utilização indevida.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 4 de novembro de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

92. LEI № 3.756, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009 - Impede a inclusão do consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado.

Publicada no Diário Oficial n. 7.559, de 8 de outubro de 2009. Ref. MENSAGEM GABGOV/MS/N. 65, de 7 de outubro de 2009.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no Estado de Mato Grosso do Sul, a inclusão dos dados de qualquer consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que o consumidor seja precisamente comunicado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data em que seus dados passarão a constar de tais registros.

Art. 2º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 3º A comunicação referida no art. 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - a data descumprida de vencimento da dívida;

V - a informação de que os dados do consumidor serão incluídos no banco de dados, no prazo de dez dias a partir do recebimento da comunicação.

Art. 4º O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) UFERMS, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), de que tratam o art. 8º e seguintes da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Campo Grande, 7 de outubro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado



93. LEI Nº 3.731, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 - Obriga as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul a informarem as razões das negativas ou indeferimentos dos pedidos de refinanciamento ou parcelamento de débitos, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n. 7.538, de 9 de setembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e as empresas permissionárias de serviços públicos que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul obrigadas a informarem as razões das negativas ou indeferimentos dos pedidos de refinanciamento ou parcelamento de débitos solicitados pelos consumidores.
- § 1º A informação deverá ser prestada por escrito, em documento hábil, emitido em papel timbrado da empresa e com assinatura do responsável.
- § 2º No caso de atendimento, via telefone, Internet ou meio assemelhado, a exclusivo critério do consumidor, e mediante fornecimento de número de protocolo, o documento de que trata a presente lei poderá ser encaminhado por via postal.
- Art. 2º O descumprimento das determinações do art. 1º da presente lei acarretará à empresa infratora multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) UFERMS, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), de que tratam o art. 8º e seguintes da Lei Estadual n. 1.627, de 24 de novembro de 1995.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Ficam as empresas de que trata o art. 1º obrigadas a afixarem no local em que desenvolvam suas atividades de atendimento ao público, em local visível e de fácil aceso aos consumidores, o número da presente lei, acompanhado do seguinte texto:

Esta Empresa está obrigada a informar as razões das negativas ou indeferimentos dos pedidos de refinanciamento ou parcelamento de débitos, por escrito, em documento hábil, emitido em papel timbrado da empresa, com assinatura do responsável, sob pena de multa no valor de até 100 (cem) UFERMS, cobrado em dobro no caso de reincidência.

- § 1° No caso de atendimento via telefone, internet ou meio assemelhado, a empresa deverá informar o consumidor do teor da presente Lei.
- § 2º O descumprimento das determinações do presente artigo acarretará à empresa infratora multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) UFERMS, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), de que tratam o art. 8º e seguintes da Lei Estadual n. 1.627, de 24 de novembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de setembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

94. LEI Nº 3.725, DE 27 DE AGOSTO DE 2009 - Obriga as Escolas da Rede Particular de Ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a emitirem extrato do pagamento anual das mensalidades no final do ano letivo, para efeito de declaração de imposto de renda.

Publicada no Diário Oficial nº 7.531, de 28 de agosto de 2009. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As Escolas da Rede Particular de Ensino deverão, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, emitir gratuitamente, ao final do ano, extrato do pagamento anual das mensalidades para efeito de declaração de imposto de renda.

Parágrafo único. O extrato deverá ser impresso em papel timbrado, conter o CNPJ da instituição e ser emitido em nome do contratante da prestação do serviço educacional.

Art. 2º O documento referido no artigo 1º deverá ser emitido independente de solicitação e ser entregue no final do ano letivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de agosto de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

95. LEI Nº 3.680, DE 19 DE MAIO DE 2009 - Proíbe a cobrança de multa pecuniária nos bares, boates e similares no Estado de Mato Grosso do Sul, em caso de perda da comanda comprobatória da despesa.

Publicada no Diário Oficial nº 7.462, de 20 de maio de 2009.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso do Sul, a cobrança de multa pecuniária nos bares, casas noturnas e demais estabelecimentos similares, nos casos de extravio pelo cliente da comanda comprobatória da despesa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as sanções descritas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

96. LEI Nº 3.641, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009 -

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial n° 7.396, de 6 de fevereiro de 2009. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único. O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

- Art. 2º Compete ao PROCON/MS implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta Lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.
- Art. 3º O PROCON/MS disponibilizará, em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.
- Art. 4º A inscrição no Cadastro será realizada mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF;

IV - endereço;

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail.

- Art. 5º A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.
- Art. 5º A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do art. 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro de que trata o art. 4º desta Lei. (redação dada pela Lei nº 5.319, de 7 de janeiro de 2019)
- § 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.
- § 2° Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.
- § 3º A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.
- \S 4º O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON/MS, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.
- $\S~5^{\circ}$ Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.
- § 5° Será aplicada multa de até 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), por ligação efetuada de forma indevida. (redação dada pela Lei n° 5.319, de 7 de janeiro de 2019)
- § 6° As denúncias serão encaminhadas ao PROCON/MS para apuração em processo administrativo próprio, respeitando-se a ampla defesa às empresas denunciadas, quando após, decidindo pela aplicação ou não da multa no mesmo processo. (acrescentado pela Lei nº 5.319, de 7 de janeiro de 2019)
- § 7° As multas aplicadas serão advertidas em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor. (acrescentado pela Lei n° 5.319, de 7 de janeiro de 2019)
 - Art. 6º Estão isentas das exigências desta Lei:
- I as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora;
 - II os institutos de pesquisas;
 - III os órgãos governamentais;
 - IV as organizações políticas.
- Art. 7° (VETADO). (acrescentado pela Lei n° 5.319, de 7 de janeiro de 2019) (Mensagem n° 5, de 7 de janeiro de 2019, veto parcial)
- Art. 8º Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou telemarketing somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico, que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número



privativo, devendo ainda ocorrer a identificação da empresa logo no início da chamada. (acrescentado pela Lei nº 5.319, de 7 de janeiro de 2019)

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

97. LEI № 3.640, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009 -

Obriga os Shopping Centers, empreendimentos comerciais e supermercados estabelecidos em Mato Grosso do Sul a disponibilizarem espaço para a implantação de postos de atendimento do Procon.

Publicada no Diário Oficial nº 7.396, de 6 de fevereiro de 2009.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

Republicada no Diário Oficial nº 7.399, de 11 de fevereiro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam obrigados os "shopping centers", empreendimentos comerciais e supermercados localizados no Estado de Mato Grosso do Sul a disponibilizarem, gratuitamente, espaço para a implantação de um posto fixo de atendimento do PROCON Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor.
 - § 1° Subordinam-se ao regime desta Lei:
 - I os empreendimentos comerciais denominados "shopping centers";
- II os centros e empreendimentos comerciais que possuam acima de 65 (sessenta e cinco) lojas;
- III os supermercados de grande porte, assim definidos aqueles que tenham mais do que 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída.
- § 2° O espaço para instalação do posto fixo de atendimento do PROCON poderá ser oferecido através de quiosque, desde que haja condições adequadas para atendimento ao público.
- Art. 2° Os postos de atendimento ao consumidor atenderão apenas os conflitos e questionamentos oriundos de relações de consumo ocorridas naquele local, condição que deverá ser comprovada pelo consumidor com a apresentação da nota fiscal ou documento semelhante que comprove a compra ou a contratação do serviço.

Art. 3º Caso o estabelecimento mencionado no artigo 1º, caput e § 1º, não disponibilizar o espaço necessário à instalação do posto de atendimento do PROCON no prazo assinalado na regulamentação desta Lei, ficará sujeito à pena de multa, que será fixada à razão de 500 (quinhentas) UFERMS por mês ou fração de mês de atraso.x

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, cabendo-lhe a disciplina das regras de implantação e as dimensões do espaço destinadas aos postos de atendimento, de acordo com a demanda específica de cada local.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, correndo as despesas para sua execução por dotação orçamentária própria.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

98. LEI N° 3.632, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

- Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo.

Publicada no Diário Oficial nº 7.371, de 31 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado, no Estado de Mato Grosso do Sul, o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo, com o objetivo de efetuar o controle social da saúde e da segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.
- § 1° Os dados do Cadastro auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.
- $\S~2^{\circ}$ A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade.
- Art. 2º O Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo será responsável pelo levantamento, pelo registro e pela análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e da alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.
- § 1º Os hospitais e prontos-socorros das redes pública e privada encaminharão, trimestralmente, ao Cadastro o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.
- § 2º As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.



Art. 3º Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independentemente da responsabilidade civil e criminal, os fornecedores prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e à nocividade dos produtos ou dos serviços oferecidos.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

99. LEI Nº 3.530, DE 24 DE JUNHO DE 2008 - Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.239, de 25 de junho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gestantes, as lactantes, as mães acompanhadas por crianças de colo e as pessoas portadoras de necessidades especiais terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Art. 1º As gestantes, as lactantes, as mães acompanhadas por crianças de colo, as pessoas portadoras de necessidades especiais e as pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares. (redação dada pela Lei nº 5.054, de 6 de setembro de 2017)

Art. 1º As gestantes, as lactantes, as mães acompanhadas por crianças de colo, as pessoas portadoras de deficiência, as pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista - TEA e as pessoas com fibromialgia terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares. (redação dada pela Lei nº 5.450, de 9 de dezembro de 2019 - promulgada pela Assembleia Legislativa)

Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não-sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às lactantes, às mães acompanhadas por crianças de colo e às pessoas portadoras de necessidades especiais, Lei Estadual nº 3.530, de 24 de junho de 2008."

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, ficam obrigados a fixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às lactantes, às mães acompanhadas por crianças de colo, às pessoas

portadoras de necessidades especiais e às pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista TEA, Lei Estadual nº 3.530, de 24 de junho de 2008. (redação dada pela Lei nº 5.054, de 6 de setembro de 2017)

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, ficam obrigados a fixarem, em local visível, placa com os seguintes dizeres: (redação dada pela Lei nº 5.450, de 9 de dezembro de 2019 - promulgada pela Assembleia Legislativa)

"Atendimento prioritário às gestantes, às lactantes, às mães acompanhadas por crianças de colo, às pessoas com deficiência, às pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista TEA e as pessoas com fibromialgia (Lei Estadual nº 3.530, de 24 de junho de 2008)". (redação dada pela Lei nº 5.450, de 9 de dezembro de 2019 - promulgada pela Assembleia Legislativa)

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deverá ter as dimensões mínimas de 20 cm x 15 cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

Art. 3º O descumprimento do disposto desta Lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: (redação dada pela Lei nº 5.054, de 6 de setembro de 2017)
- I advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; (acescentado pela Lei nº 5.054, de 6 de setembro de 2017)
- II multa de 50 (cinquenta) UFERMS. (acrescentado pela Lei n° 5.054, de 6 de setembro de 2017)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo por meio da edição de sua regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de junho de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

100. LEI Nº 3.524, DE 3 DE JUNHO DE 2008 - Torna obrigatória a instalação de medidores de consumo de gás individualizados nas unidades domiciliares ou de consumo que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 7.225, de 4 de junho de 2008. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:



- Art. 1° É obrigatória a previsão e futura instalação de medidores de consumo de gás individualizados para cada unidade domiciliar ou de consumo, no projeto e execução de novas obras de:
 - I prédios de apartamentos;
 - II condomínios horizontais;
 - III edifícios comerciais com diversas unidades de consumo;
- IV outros imóveis ou áreas que se caracterizem pela pluralidade de unidades de consumo.
- Art. 2º Fica assegurado aos consumidores de gás natural ou gás liquefeito de petróleo GLP, pessoas físicas e jurídicas, o direito de obter a instalação de medidores de consumo de gás individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo, em edifícios construídos em data anterior à vigência desta Lei.
- § 1º Caberá à empresa fornecedora de gás natural ou GLP a prestação do serviço e que trata o "caput".
- \S 2º Quando constatar a impossibilidade ou dificuldade de instalação dos medidores individualizados de consumo de gás, o prestador de serviço de que trata o \S 1º emitirá documento fundamentado, detalhado as respectivas razões técnicas, ou de outra natureza.
- § 3º Caberá ao consumidor a decisão final sobre a instalação do medidor de consumo de gás individualizado, desde que se apresente tecnicamente viável.
 - § 4º Far-se-á a instalação às expensas do consumidor.
- Art 3º O Poder Público e as empresas fornecedoras de gás natural ou GLP divulgarão amplamente o direito de que trata o art. 1º, inclusive por meio da inserção de texto explicativo nas contas mensais, notas fiscais ou documentos de cobrança encaminhados aos seus consumidores.
- Art. $4^{\rm o}$ Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:
- I no caso de desrespeito ao direito de que trata o art. 2º, a aplicação à empresa fornecedora de gás natural ou GLP de multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul UFERMS, graduada de acordo com:x
 - a) o número de unidades de consumo prejudicadas;x
 - b) a condição econômica da empresa infratora;x
- II no caso de inobservância da obrigatoriedade prevista no art. 1º, a não concessão de autorização do projeto ou obra, conforme o caso.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I será aplicada pelo órgão estadual ou municipal do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor e recolhida em favor do Fundo de Defesa do Consumidor ou equivalente, onde houver.

- Art. 5º Para efeito de fixação do preço do gás, o conjunto das unidades de consumo de um mesmo prédio ou edifício serão consideradas como um único consumidor, caso o preço seja mais vantajoso em razão do maior volume comercializado.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de junho de 2008.

101. LEI Nº 3.523, DE 3 DE JUNHO DE 2008 - Proíbe a cobrança de tarifa por emissão de carnê ou boleto bancário pelas instituições que menciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicado no Diário Oficial nº 7.225, de 4 de junho de 2008. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do $\S 7^{\circ}$ do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas de cobrar tarifa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, as pessoas físicas ou jurídicas definidas como fornecedor pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator a multa de mil reais, por boleto ou carnê cobrado, além de sujeitá-lo às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação penal.

Parágrafo único. O produto das multas aplicadas na forma do disposto neste artigo será destinado ao aperfeiçoamento das atividades institucionais de proteção e defesa do consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de junho de 2008.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

102. LEI Nº 3.493, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

- Torna obrigatória a instalação de hidrômetros individuais nas unidades domiciliares ou de consumo que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 7.152, de 14 de fevereiro de 2008. Republicada no Diário Oficial nº 7.153, de 15 de fevereiro de 2008. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º É obrigatória a previsão e futura instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo, no projeto e execução de novas obras de:
 - I prédios de apartamentos;
 - II condomínios horizontais:
 - III conjuntos habitacionais;
 - IV loteamentos:
- V outros imóveis ou áreas que se caracterizem pela pluralidade de unidades de consumo.
- Art. 2º Fica assegurado aos consumidores do serviço público de abastecimento de água, pessoas físicas e jurídicas, o direito de obter a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo, em edifícios construídos em data anterior à vigência desta Lei.
- § 1° Caberá ao órgão público incumbido da prestação do serviço de que trata o "caput", ou, se for o caso à respectiva entidade concessionária, proceder à instalação dos hidrômetros.
- § 2° Quando constatar a impossibilidade ou dificuldade de instalação dos hidrômetros, o órgão ou a entidade de que trata o § 1° emitirá documento fundamentado, detalhado as respectivas razões técnicas, ou de outra natureza.
- § 3º Caberá ao consumidor a decisão final sobre a instalação do hidrômetro, desde que se apresente tecnicamente viável.
 - § 4º Far-se-á a instalação às expensas do consumidor.
- Art 3º O Poder Público e os órgãos ou entidades prestadoras do serviço de abastecimento de água divulgarão amplamente o direito de que trata o art. 1º, inclusive por meio da inserção de texto explicativo nas contas mensais, encaminhadas aos seus consumidores.
- Art. 4° Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará.
- I no caso de desrespeito ao direito de que trata o art. 2º, a aplicação de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul UFERMS;
- II no caso de inobservância da obrigatoriedade prevista no art. 1º, a não concessão de autorização do projeto ou obra, conforme o caso.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I será aplicada pelo órgão estadual ou municipal do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor e recolhida em favor do Fundo de Defesa do Consumidor ou equivalente, onde houver.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2008.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

103. LEI Nº 3.461, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

- Torna obrigatória, em estabelecimentos que comercializam comida a quilo, a afixação de cartaz informativo sobre o peso do prato de acondicionamento de alimentos e o valor do grama e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.112, de 13 de dezembro de 2007, Republicada no Diário Oficial nº 7.115, de 18, de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam comida a quilo ficam obrigados a afixar cartaz informativo sobre o peso médio do prato utilizado para acondicionamento de alimentos, bem como o valor do grama.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o caput será afixado em local visível, próximo à balança, em caracteres que possibilitem fácil leitura.

Art. 2º O consumidor poderá solicitar a pesagem do prato de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor, concorrente como os órgãos municipais congêneres, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

TÂNIA MARA GARIB Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

104. LEI Nº 3.443, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

- Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar, antecipadamente, seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.



Publicada no Diário Oficial nº 7.101, de 28 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no Estado, que operem com financiamento, crediário ao consumidor, empréstimo ou outras operações financeiras do gênero deverão manter afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informado:

"A Lei Federal nº 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor) garante, a quem efetuar a liquidação antecipada do débito total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos."

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância, e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor, concorrentemente, com os órgãos municipais congêneres, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de novembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI Governador do Estado

TÂNIA MARA GARIB

Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária

105. LEI N° 3.366, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

- Dispõe sobre as sacolas plásticas para transporte de produtos e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.915, de 23 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do \S 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º As sacolas plásticas destinadas ao transporte de produtos fornecidos por estabelecimentos comerciais terão impressos suas dimensões e peso máximo suportado.
- § 1º As sacolas plásticas referidas no caput são aquelas fornecidas pelo estabelecimento comercial ao consumidor, com fins exclusivos de embalagem ou reembalagem de compras.
- § 2° O peso máximo suportado será expresso em quilograma ou gramas e as dimensões serão expressas em centímetros ou metros cúbicos, em caracteres destacados na sacola.
- Art. 2º Fica proibida a utilização de sacolas plásticas sem alças e embalagens utilizadas para acondicionamento de lixo com a finalidade descrita no artigo anterior.
 - Art. 3º O estabelecimento infrator fica sujeito às penalidades:
 - I Advertência por escrito;
 - II Multa de até 10.000 Uferms;
 - III Suspensão das atividades por até 30 dias;
 - IV Perda do alvará de funcionamento do estabelecimento.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2007.

Deputado JERSON DOMINGOS Presidente

106. LEI Nº 3.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

- Dispõe sobre a afixação de preços dos serviços nas agências bancárias.

Publicada no Diário Oficial nº 6.856, de 28 de novembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É obrigatória a afixação, nas áreas interna e externa de agência bancária situada no Estado, em local visível e de fácil leitura, de tabela de preços dos serviços oferecidos.
- § 1º A tabela a ser afixada na área externa medirá 30 cm (trinta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento e conterá exclusivamente o preço dos seguintes serviços:
 - I fornecimento de extrato por terminal eletrônico;
 - II fornecimento de talonário de cheques de vinte folhas;
 - III fornecimento de extrato pelo correio;
 - IV concessão de cheque especial;
 - V fornecimento de cartão magnético para débito, saque e consulta;
 - VI emissão de cheque avulso;
 - VII devolução de cheque por falta de fundos;
 - VIII fornecimento e anuidade de cartão múltiplo internacional.



 \S 2º A tabela a ser afixada na área interna medira 50 cm de largura por 60 cm de comprimento e conterá os preços dos serviços relacionados nos incisos do \S 1º deste artigo, de forma destacada, em negrito, e os preços de serviços que o banco queira divulgar.

Art. 2° A não-afixação das tabelas de que trata esta Lei implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a R\$ 5.000 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II - multa cobrada em dobro na primeira reincidência e triplamente, na segunda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na no prazo de trinta dias contado da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de novembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

107. LEI Nº 3.291, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Publicada no Diário Oficial nº 6.851, de 21 de novembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Mato Grosso do Sul manterão exemplar de volume de fácil consulta contendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal n° 8.078.

 \S 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento aquele que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de mercadorias para consumo final ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar em volume de fácil consulta a que se refere o caput deste artigo, poderá ser solicitado pelo cliente ao empregado ou ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a fixação junto ao caixa do estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, a afixação de cartaz ou placa com os seguintes dizeres: Este Estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
- I notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;
- II multa de 500 UFERMS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;
- III multa prevista no inciso II, cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.
 - Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de novembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

108. LEI N $^{\circ}$ 3.281, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006 -

Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que nesses casos, devem ser fornecidas ao consumidor.

Publicada no Diário Oficial nº 6.836, de 26 de outubro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Esta Lei regula deveres a serem observados na entrega de produto viciado para reparo.
- Art. 2° O fornecedor solicitado a reparar produto viciado, nos termos da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, entregará ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem, entre outros, os seguintes dados do terceiro que eleger para efetuar o reparo:
 - I razão ou denominação social;
 - II nome de fantasia;
 - III endereço completo;
 - IV telefone;
- V número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ ou, se for o caso, número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas.

Parágrafo único. Constarão na declaração a que alude o caput, os mesmos dados especificados neste artigo referentes ao fornecedor.

Art. 3° É vedado ao fornecedor que optar por receber pessoalmente o produto objeto de reparo e que atender em mais de um estabelecimento, obrigar o consumidor a entregar o produto viciado em local diverso daquele onde o negócio foi realizado.



- Art. 4º Aquele que receber o produto viciado para reparo emitirá ao consumidor, imediatamente, recibo no qual constarão as seguintes informações:
 - I as especificações do produto, incluindo:
 - a) número de série;
 - b) demais números e códigos que representem identificação;
- c) relação de peças e componentes com problemas, resultantes de avaliação prévia, quando for o caso;
 - II a data de entrega do produto;
 - III o prazo estimado para reparo do vício;
- IV a data do vencimento do prazo previsto no art. 18, § 1° da Lei Federal n° 8.078, de 1990, contado desde a entrega do produto;
 - V os dados especificados no art. 2º desta Lei.
- § 1º Na hipótese de o produto viciado ser recebido por terceiro encarregado do reparo, constará do recibo a que alude o caput deste artigo declaração de recebimento do produto em nome do fornecedor que autorizou o serviço.
- § 2° O fornecedor manterá consigo uma cópia do recibo a que se refere o caput deste artigo no qual constará a assinatura do consumidor.
- § 3º Ao consumidor que a requerer, verbalmente ou por escrito, será entregue uma cópia do documento arquivado referido no parágrafo anterior.
- Art. 5º A inobservância do disposto nos artigos 2º, 3º ou 4º, sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa dos consumidores competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.
 - Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de outubro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

109. LEI Nº 3.277, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006 -

Dispõe sobre o atendimento personalizado ao consumidor no estabelecimento do prestador de serviços.

Publicado no Dário Oficial nº 6.831, de 19 de outubro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o atendimento personalizado ao consumidor, no estabelecimento do prestador de serviços, nas hipóteses descritas.

Art. 2º Serão instalados e mantidos pontos ou agências de prestadores de serviços pelos prestadores de serviços de energia elétrica e telefonia, que mantenham contratos de adesão ou comercial firmados com 3.000 (três mil) ou mais consumidores no Estado de Mato Grosso do Sul.

- § 1º Fica a critério do fornecedor instalar e manter os pontos de atendimento personalizado referidos no caput deste artigo nos Municípios com população igual ou inferior a 50.000 (cinqüenta mil) pessoas.
- § 2° O dever previsto no caput será observado independentemente de o fornecedor disponibilizar atendimento ao consumidor pela via telefônica ou por qualquer outro meio eletrônico.
- Art. 3º O fornecedor que, em seu estabelecimento, disponibilizar qualquer meio de atendimento eletrônico ou mecânico ao consumidor, providenciará acompanhamento por funcionário preparado para orientar o usuário.

Parágrafo único. É vedado ao fornecedor, na hipótese prevista no caput desse artigo, obrigar o consumidor a utilizar exclusivamente o meio de atendimento eletrônico ou mecânico, sem possibilitar-lhe o atendimento pessoal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de outubro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

110. LEI Nº 3.272, DE 9 DE OUTUBRO DE 2006 - Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma continuada. (redação dada pela Lei nº 5.155, de 3 de janeiro de 2018)

Publicada no Diário Oficial nº 6.827, de 10 de outubro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a faculdade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.
- Art. 2º Obrigam-se, ainda, os prestadores de serviços continuados, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, de página na rede mundial de computadores (internet) ou do correio eletrônico.
- Art. 2° Obrigam-se, ainda, a disponibilizar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da rede mundial de computadores (internet) ou do correio. (redação dada pela Lei n° 5.155, de 3 de janeiro de 2018)



- Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei, como prestação de serviços continuados, sem prejuízo de outro similares:
 - I assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;
- II- televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;
 - III academias de ginásticas e cursos livres;
 - IV- títulos de capitalização e seguros;
 - V- cartões de crédito e cartões de desconto.
- Art. 4° Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de outubro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

111. LEI Nº 3.182, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

- Obriga os restaurantes e estabelecimentos assemelhados a afixarem a quantidade média de calorias das porções de alimentos.

Publicada no Diário Oficial nº 6.676, de 22 de fevereiro de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do \S 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes e estabelecimentos assemelhados a afixarem em local visível ao público, a quantidade média de calorias das porções de seus alimentos.
- Art. 2º As porções de que tratam o art. 1º, considerando o tipo de alimento, deverão ser indicadas em:
 - I colheres;
 - II fatias;
 - III mililitros;
 - IV gramas;
 - V unidades;
 - VI pratos.
- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o infrator às penas previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor.

Art. 4º A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2006

Deputado LONDRES MACHADO Presidente

112. LEI № 3.078, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005 - Dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial.

Publicada no Diário Oficial nº 6.585, de 7 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A oferta por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor do prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às penas previstas no art. 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de outubro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

113. LEI Nº 3.053, DE 2 DE AGOSTO DE 2005 - Proíbe a comercialização de produtos ópticos em estabelecimento não credenciado e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.545, de 10 de agosto de 2005. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, decreta:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de lentes corretivas e outros produtos ópticos com função de proteção solar, nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa atividade.

Art. 1º Fica proibida a comercialização de lentes corretivas e outros produtos com função de proteção solar, nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados no Conselho regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Mato Grosso do Sul - CROO-MS. (redação dada pela Lei nº 3.274, de 18 de outubro de 2006)

Parágrafo único. Entende-se como produtos ópticos: lentes oftálmicas, incolor, coloridas ou filtrante, feita de qualquer matéria prima com dioptria ou não, armações para óculos, óculos de proteção solar e óculos de segurança, comercializados em estabelecimentos ópticos.

- Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
 - I Notificação e advertência;
 - II Apreensão da mercadoria;
- III Multa de 50 a 100 UFERMS e, na reincidência, o dobro do valor cobrado inicialmente.
 - § 1º As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente.
- $\S~2^{\circ}$ A fiscalização do comércio de produtos ópticos ficará a cargo da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.
- Art. 3º A licença para funcionamento será emitida e renovada anualmente pela Vigilância sanitária e somente será fornecida à empresa de Óptica que possuir um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo Conselho Profissional Óptico.
- Art. 3º A Licença Sanitária será concedida e renovada anualmente, mediante a apresentação de: (redação dada pela Lei nº 3.274, de 18 de outubro de 2006)
- I prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável Técnico, quando necessário; (redação dada pela Lei nº 3.274, de 18 de outubro de 2006)
- II prova de habilitação legal para o exercício de responsabilidade técnica, expedida pelo Conselho Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Mato Grosso do Sul CROO-MS; (redação dada pela Lei nº 3.274, de 18 de outubro de 2006)
- III apresentar o Certificado de Registro Técnico-CRT, expedido pelo Conselho regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Mato Grosso do Sul CROO/MS. (redação dada pela Lei nº 3.274, de 18 de outubro de 2006)
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 2 de agosto de 2005.

114. LEI № 3.047, DE 11 DE JULHO DE 2005 -

Proíbe a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicado no Diário Oficial nº 6.524, de 12 de julho de 2005. Promulgada no Diário Oficial nº 6.599, de 3 de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1° Fica proíbida a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A proibição do caput estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda a espécie, brindes, etc) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Art. 2° As sanções decorrentes do descumprimento da presente Lei seguirão o disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seus artigos 39, inciso I e artigo 56 e seguintes.

Art. 3º (VETADO). (Veto rejeitado. Promulgada no Diário Oficial nº 6.599, de 3 de novembro de 2005.)

"Art. 3º Caberá aos órgãos competentes do Estado, definidos como tais na legislação vigente, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta Lei."

Art. 4º (VETADO). (Veto rejeitado. Promulgada no Diário Oficial nº 6.599, de 3 de novembro de 2005.)

"Art. 4° As eventuais despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do estado e suplementadas, se necessário."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2005

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador



115. LEI Nº 3.004, DE 8 DE JUNHO DE 2005 - Obriga as empresas autorizadas que realizem serviços de reparo de aparelhos de telefonia móvel a manterem estoque de peças de reposição, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.503, de 10 de junho de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do \S 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas autorizadas que realizem serviços de reparo em aparelhos de telefonia móvel a manterem estoque de peças de reposição originais, fornecidas pelo fabricante, em quantidade que supra a demanda dos reparos.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º VETAO.

Campo Grande, 8 de junho de 2005.

Deputado LONDRES MACHADO Presidente

116. LEI N° 2.973, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

- Disciplina informações aos consumidores dos mencionados serviços públicos prestados por concessionárias e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.433, de 24 de fevereiro de 2004. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do \S 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos de água energia e telefonia que operam no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigadas a divulgar, nas respectivas faturas mensais, o número de cortes realizados no mês anterior, assim como o número de religações e suas modalidades, se normais ou com taxa adicional de urgência.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser específicas ao município onde os serviços foram prestados e remetidas as respectivas contas.

- Art. 2º A concessionária deverá informar, ainda, no mesmo campo destinado ao cumprimento desta Lei, os valores praticados para a execução de tais serviços.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2005.

Deputado LONDRES MACHADO Presidente

117. LEI Nº 2.956, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

- Proíbe a emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.393, de 23 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As instituições financeiras e empresas administradoras de cartões de crédito e débito ficam proibidas de enviar cartões de crédito e débito aos consumidores, sem que seja prévia e expressamente solicitado.
- Art. 2º Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.
- I 1.000 (mil) UFERMS, (unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul) pela remessa sem prévia solicitação e ou autorização do destinatário;
- II 1.500 (mil e quinhentos) UFERMS, pela cobrança da anuidade, decorrente da remessa mencionada no inciso I, se houver prejuízo econômico ou moral para o consumidor;
- III 2.000 (duas mil) UFERMS, pelo extravio, antes do recebimento pelo destinatário, decorrente da remessa nos termos do inciso I, se houver prejuízo econômico ou moral para o consumidor;
- IV devolver, em dobro, ao titular do cartão emitido nos termos do inciso I, os valores de despesas efetivamente pagas pelo consumidor.
- § 1° A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/MS.
- § 2º As sanções previstas neste artigo, poderão ser atenuadas ou agravadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 57 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e seu regulamento.



- § 3º O produto das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FEDC.
- Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será feita pelo órgão estadual de proteção e defesa do consumidor.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governado

118. LEI Nº 2.943, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.389, de 17 de dezembro de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7° do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de serviços considerados essenciais, prestados em grande escala e cobrados de forma individual e mensurável, obrigados a oferecer aos seus usuários, atendimento personalizados em postos ou agências instalados em cada município do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se a fornecedores que prestam serviços a consumidores obrigados ao pagamento de parcelas mensais.

- Art. 2° A instalação de posto ou agência ficará vinculada ao número de habitantes de cada município.
- § 1° Cada agência terá capacidade para atender município de até 200.000 (duzentos mil) habitantes.
- § 2° O município com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes deverá contar com número de agências proporcional à quantidade de habitantes, dentro dos limites fixados no parágrafo anterior.
- Art. 3º O disposto no caput do art. 1º refere-se a serviços públicos e privados que, direta ou indiretamente, sejam prestados aos consumidores.
- Art. 4º Os fornecedores obrigados por Lei, deverão dar aos consumidores, ciência sobre os locais de instalação dos postos ou agências de atendimento, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, cobertos por seus serviços.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2004.

Deputado LONDRES MACHADO Presidente

119. LEI Nº 2.951, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

- Dispõe sobre o uso, a produção, a comercialização e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.390, de 20 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei estabelece as normas sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização de seu uso, consumo, comércio, armazenamento, transporte e destino final das embalagens e resíduos, no Estado, nos termos das Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e legislação a elas pertinente.
- Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, por meio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a normatização, elaboração, execução e a fiscalização dos trabalhos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado, definidos em regulamento.
- Art 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só serão produzidos, comercializados, distribuídos e utilizados em território estadual, após registrados em órgão federal competente e devidamente cadastrados na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.
- § 1º O cadastramento na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal terá validade equivalente ao registro no órgão federal, sendo automaticamente cancelado quando do vencimento ou cancelamento no órgão federal.
- § 2º Sempre que um produto tiver seu registro impugnado ou cancelado por decisão de outra unidade da federação, ou por recomendação de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja o signatário, caberá à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, rever o seu pedido de cadastramento.
- Art. 4º São obrigados a se registrar previamente na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal:
- I os fabricantes, importadores, exportadores, comerciantes, armazenadores e distribuidores de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II as pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.



Parágrafo único. As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão comercializar produtos com estabelecimentos devidamente registrados na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

- Art. 5º A Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, ao deferir pedido de cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins, dará conhecimento público do ato, comunicando ainda às Secretarias de Estado de Saúde e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
- § 1° Qualquer entidade associativa legalmente constituída, poderá contestar, fundamentalmente, o deferimento de qualquer cadastro, no prazo de trinta dias, contado da publicação referida no caput.
- § 2º Apresentada a contestação, dela será notificado o cadastrado que terá o prazo de trinta dias para, querendo, oferecer defesa à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, que decidirá sobre a sua procedência.
- Art. 6º Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua agrotóxicos, seus componentes e afins e prestadores de serviços na área de agrotóxicos, deverá funcionar com a assistência e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.
- Art. 7° Todo estabelecimento que comercialize, armazene ou distribua produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os de que trata o art. 4° , manterá registro das operações e estoques em livros próprios, arquivos, bancos de dados ou outro sistema similar.
- Art. 8º Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser vendidos ou entregues para aplicação, mediante receituário próprio, lavrado em formulário aprovado pelo Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia de Mato Grosso do Sul, prescrito por técnico legalmente habilitado.
- § 1º Também será exigido o receituário próprio dos consumidores sempre que adquirirem produtos agrotóxicos, seus componentes e afins de outros Estados ou Países.
- § 2º Não será exigido o receituário na venda de agrotóxicos especificados para higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e no uso em campanha de saúde pública.
- Art. 9º O uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a comercialização, estão condicionados à observância da legislação pertinente à saúde e à proteção do meio ambiente, à prescrição técnica e ainda à orientação do fabricante, explicitada no rótulo e bula.
- Art. 10. A utilização de aviação agrícola na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação pertinente.
- Art. 11. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, somente será permitido em instalações apropriadas e seguras, especialmente destinadas a este fim, e em obediência às normas nacionais, observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e na bula e as exigências do Poder Público.
- Art. 12. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão submetidos à regras e a procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos constantes em legislação específica.

- Art. 13. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.
- § 1º Quando o agrotóxico, seus componentes e afins, não forem fabricados no País, assumirá a responsabilidade de que trata o caput a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado, submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-lo.
- § 2º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.
- § 3° As empresas produtoras, comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins e prestadores de serviços, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.
- § 4° As empresas produtoras, comercializadoras e prestadoras de serviços terão o prazo de até cento e oitenta dias para providenciar a destinação final dos produtos apreendidos e ou impróprios para o uso ou em desuso.
- Art. 14. Respeitadas as esferas de atribuição das Secretarias de Estado da Produção e do Turismo, e da de Saúde e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compete-lhes a fiscalização sobre:
 - I o uso e consumo de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II os estabelecimentos de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;
 - III a destinação final de resíduos e embalagens;
 - IV o transporte por todos os meios existentes;
 - V a coleta de amostras para análise fiscal;
- VI a devolução e a destinação adequadas de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- VII o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização e a inutilização de embalagens vazias.

Parágrafo único. Os funcionários em atividades de fiscalização terão livre acesso ao estabelecimento e aos locais que, de alguma forma, tenham agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. Compete ao Município, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 7.802, de 1989, combinado com o art. 17 da Constituição Estadual, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.



Parágrafo único. O Estado prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização do uso e do armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, ao Município que não dispuser de meios para sua execução.

- Art. 16. O empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual e coletiva, específico, aos empregados que, manusearem, transportarem ou terem contato com agrotóxicos, seus componentes e afins.
- Art. 17. Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.
- Art. 18. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa, aplicada em dobro no caso de reincidência;
 - III condenação do produto;
 - IV inutilização do produto;
 - V suspensão de registro ou cadastro;
 - VI cancelamento de registro ou cadastro;
- VII interdição temporária ou definitiva do estabelecimento para comercializar e armazenar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - VIII interdição temporária ou definitiva de área agricultável para uso específico;
- IX destruição de vegetais, partes de resíduos e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. O valor das multas, em decorrência das infrações à presente Lei, será estabelecido em regulamento, podendo variar de uma a mil Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, segundo a gravidade.

- Art. 19. O órgão fiscalizador, por seus integrantes, lavrará auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias, ao órgão competente.
- Art. 20. Fica criado o Conselho Estadual de Agrotóxicos como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de apreciar e acompanhar o cumprimento desta Lei, julgar os recursos interpostos e opinar sobre a política de agrotóxicos, seus componentes e afins, a ser adotada no Estado, composto por membros representantes das seguintes entidades:
 - I um da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, que o presidirá;
 - II um da Secretaria de Estado de Saúde;
 - III um da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
 - IV um da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;
 - V um do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
 - VI um do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;
 - VII um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
- VIII um do Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia de Mato Grosso do Sul;
- IX um do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul;
 - X um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

- XI um da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
- § 1º Os membros, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Governador para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.
- $\S~2^\circ$ O Conselho poderá convidar representantes de órgãos ou entidades para integrá-lo, como membros eventuais, até o máximo de quatro instituições ligadas à área.
- \S 3º A Secretaria-Executiva será exercida pela Secretaria de Estado da Produção e do Turismo.
- Art. 21. O Conselho, concluído o processo administrativo, determinará o destino dos agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos.

Parágrafo único. Os custos referentes ao procedimento mencionado neste artigo serão de responsabilidade do infrator.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos de modo a estimular o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, objetivando a eliminação dos efeitos nocivos ao ser humano, ao meio ambiente e à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.

- Art. 23. As empresas e os prestadores de serviço que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de três meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.
- Art. 24. A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração.
- Art. 25. O autuado terá prazo de quinze dias, contado da intimação, para apresentar defesa, endereçada ao dirigente superior do órgão autuante.
- Art. 26. Da decisão caberá, em última instância administrativa, recurso ao Conselho Estadual de Agrotóxicos, no prazo de quinze dias.
- Art. 27. O autuado será intimado das decisões de 1ª e 2ª instâncias administrativas e contará prazo para cumprimento da penalidade imposta.
- Art. 28. Decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.
- Art. 29. As responsabilidades administrativas, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, e as demais disposições legais aplicáveis, cabem:
 - I ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- II ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- III ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- IV ao registrante que, por culpa ou por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;



- V ao produtor de mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- VI ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos, bem como exames periódicos de saúde do trabalhador;
- VII ao registrante ou distribuidor que comercializar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com esta Lei.
- Art. 30. Fica instituída a cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços relacionados com:
- I a defesa sanitária vegetal, cujos recursos, serão destinados ao custeio e investimentos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, na área de defesa e inspeção sanitária vegetal;
- II a defesa do meio ambiente, cujos recursos serão destinados ao custeio e investimentos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no licenciamento ambiental da área afim;
- III a área da saúde, cujos recursos serão destinados à Secretaria de Estado de Saúde, na área de vigilância ambiental e saúde do trabalhador.
- Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os valores relativos às taxas e emolumentos de que trata o caput por ocasião da regulamentação desta Lei.
- Art. 31. Os produtos domissanitários e as empresas prestadoras de serviços que utilizam esses produtos deverão estar devidamente registrados nos órgãos competentes.
 - Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

120. LEI Nº 2.949, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

- Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, que cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor -SEDC, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.390, de 20 de dezembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicado da Lei nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida em banco da rede oficial, em Campo Grande denominada Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC."

"Art. 17. Ato do Poder Executivo criará a estrutura da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor e a Secretaria de Estado responsável pela Política de Defesa do Consumidor disciplinará o seu funcionamento por meio de Resolução." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se o § 2° do art. 7° e os artigos 18 e 19, todos da Lei n° 1.627, de 24 de novembro de 1995.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

121. LEI Nº 2.866, DE 9 DE JULHO DE 2004 - Obriga as empresas prestadoras de serviço telefônico móvel a apresentarem faturas detalhadas a seus clientes, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.284, de 12 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviço telefônico móvel que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul a apresentarem a seus clientes detalhamento das ligações telefônicas realizadas no período a que se referirem as faturas.

Art. 2 Para efeitos desta Lei, considera-se serviço telefônico móvel o serviço de telecomunicações móvel terrestre, de interesse coletivo, prestado em regime privado, que possibilita a comunicação entre estações móveis e estações móveis e ou estações móveis e outras estações.

Art. 3º Consiste no detalhamento das ligações telefônicas realizadas:

I - a apresentação de rol ordenado por ordem de data dos números de telefones discados pelo cliente;

II - a apresentação do tempo de duração de cada uma das chamadas;

III - a apresentação do valor, expresso em reais, a ser pago por cada uma das chamadas;

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º (VETADO).

Campo Grande, 9 de julho de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

122. LEI Nº 2.585, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

- Dispõe sobre as normas de afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor.

Publicado no Diario Oficial nº 5.905, de 26 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I – no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços a vista e em caracteres legíveis, que não podem ser em tamanho menor do que as ofertas a prazo;

II – em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com a afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço a vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o

referido código, ficando no entanto dispensado este quando se trata de produto cujo código varia em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;

III – na impossibilidade de afixação dos preços, conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos, o que deverá ocorrer de forma escrita e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço e, também, deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la de forma fácil e independentemente de solicitação;

IV – estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de vendas poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas localizadas dentro da área de venda do estabelecimento, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância compatíveis com o tamanho do estabelecimento comercial e de forma que o consumidor não tenha que se deslocar muito para fazer a consulta. A quantidade e distância serão regulamentadas por ato do Executivo, sem prejuízo do estabelecido nos incisos II e III.

Art. 2º Em caso de divergência de preços para o mesmo produto ou serviço entre dois ou mais meios de identificação de preço empregado no mesmo estabelecimento, o consumidor pagará o indicativo de menor preço.

Art. 3º No descumprimento da presente Lei, assim compreendida a situação em que o consumidor não obtenha a informação sobre o preço de venda da mercadoria, sob nenhuma das formas previstas nesta Lei, o estabelecimento ficará sujeito às seguintes penalidades, a serem aplicadas na ordem indicada pela autoridade fiscalizadora:

I – advertência;

II - multa.

Parágrafo único. A multa variará entre 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFERMS, por infração, dependendo dos graus leve, grave e gravíssimo, sendo aplicada no máximo e em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará o inciso IV do artigo 1º, e o parágrafo único do artigo 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de dezembro de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

123. LEI № 2.412, DE 30 DE JANEIRO DE 2002 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações ao consumidor na comercialização de produtos.

Publicada no Diário Oficial n° 5.684, de 1° de fevereiro de 2002. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.



O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do \S 7° do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais, obrigatoriamente, tem de prestar informações aos consumidores, relativamente a produtos cujo peso, volume, quantidade ou metragem, tenham sidos alterados à menor, indicando de forma clara as modificações.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos comerciais tipo auto-atendimento as informações terão de ser prestadas, também, através de cartazes bem legíveis, nos locais onde os produtos estiverem expostos à venda.

- Art. 2º Nas farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos, as informações constantes do artigo anterior também são obrigatórias.
- Art. 2° -A O fabricante, o importador ou o representante comercial em Mato Grosso do Sul de produto cuja embalagem for alterada, nos termos desta Lei, comunicará o fato à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-MS sessenta dias antes de sua introdução no mercado. (acrescentado pela Lei n° 3.846, de 10 de fevereiro de 2010)
- Art. 3º Os infratores ficarão sujeitos à multas a serem definidas em ato do Poder Executivo, cujo valor mínimo não poderá ser inferior a 1.000 (um mil) UFERMS.
- Art. 3º A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Ordinária Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. (acrescentado pela Lei nº 3.846, de 10 de fevereiro de 2010)
- Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2002.

Deputado ARY RIGO Presidente

124. LEI Nº 2.326, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001 -

Dispõe sobre a oferta e venda de produtos impróprios ao uso e consumo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.645, de 4 de dezembro de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica vedada a oferta à venda, em estabelecimentos comerciais tipo autoatendimento, de produtos com data de validade vencida, nos termos do inciso I, do § 6° do artigo 18, da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda à varejo, do tipo autoatendimento, que utilizarem o sistema de leitura ótica de código de barras, obrigatoriamente, deverão dotar o equipamento de leitura, de dispositivo que não registre o preço do produto vencido ou que acuse de forma explicita tal ocorrência.
- Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com data e validade vencida terão esses produtos apreendidos, independentemente da aplicação das multas previstas na legislação, assim como dos crimes contra a relação de consumo, previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e sem prejuízo do disposto no Código Penal e nas leis especiais vigentes.
- Art. 4° Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 2° têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem o sistema de leitura ótica de código de barras às exigências desta Lei.
- Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2001.

Deputado ARY RIGO Presidente

125. LEI Nº 2.265, DE 17 DE JULHO DE 2001 - Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos.

Publicada no Diário Oficial nº 5.552, de 18 de julho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a manter pelo menos um segurança junto a cada caixa eletrônico instalado no Estado de Mato Grosso do Sul, durante 24 horas ao dia.
- Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar câmeras de vídeo, com funcionamento durante as 24 horas do dia, em todos os caixas eletrônicos situados no Estado de Mato Grosso do Sul.



Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira responsável à multa no valor de 1.000 (um mil) UFIRs a 20.000 (vinte mil) UFIRs por infração a ser aplicada pelas autoridades de fiscalização dos direitos do consumidor.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de julho de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

126. LEI Nº 2.233, DE 16 DE MAIO DE 2001 - Dispõe sobre a definição do destino das pilhas e baterias de telefones celulares e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.510, de 17 de maio de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de cestas (recipientes), nos estabelecimentos comerciais e assistências técnicas, possuindo apenas uma pequena abertura para evitar que pilhas e baterias sejam retiradas e manuseadas pelas pessoas que fazem a revenda e utilizam esses produtos em nosso Estado.
- Art. 2º As cestas (recipientes) devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos consumidores, de preferência próximas à entrada dos estabelecimentos e conter um aviso informando para que serve aquela cesta.
- Art. 3º Fica obrigatório fazer periodicamente o recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares depositadas nos estabelecimentos comerciais, que por sua vez serão obrigados a receber os produtos e enviá-los de volta ao fabricante.
- Art. 4º O recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares fica sob total responsabilidade dos fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão a destinação adequada aos "dejetos" de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio dos mesmos ao aterro sanitário e lixos deste Estado.

Parágrafo único. Ficam os responsáveis nominados nesse artigo a criar postos de recepção em locais de grande afluência de pessoas.

- Art. 5º Fica obrigado a todos os estabelecimentos, que comercializam pilhas e baterias de aparelhos celulares, que juntamente com a instalação dos cestos (recipientes), terão de distribuir aos consumidores e novos compradores folhetos informando o cidadão da importância da coleta diferenciada de lixo.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de maio de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

EGON KRAKHECKE

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo

127. LEI Nº 2.208, DE 3 DE JANEIRO DE 2001 - Obriga as concessionárias de energia elétrica e água a notificarem com antecedência o corte de fornecimento, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.420, de 4 de janeiro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O corte de fornecimento de água e de energia elétrica, motivado por ligações irregulares, somente poderá ser feito 24 (vinte e quatro) horas após a notificação por escrito do morador do imóvel residencial urbano ou rural.

Parágrafo único. A notificação de corte de energia elétrica e ou de água, necessariamente deverá conter o horário em que foi feita e a assinatura de morador do imóvel ou, quando este se recusar a fazê-lo, conter a assinatura de duas testemunhas.

Art. 2º Os cortes de energia elétrica somente poderão ser feitos em dias úteis, dentro do horário comercial.

Art. 3º Caso as ligações irregulares de energia elétrica e ou de água ofereçam perigo ou risco concreto e real, o corte poderá ser feito de imediato, a qualquer hora do dia.

Parágrafo único. A constatação de perigo de risco concreto e real deverá ser descrita pormenorizadamente no auto de infração e ou constatação, e sob responsabilidade pessoal de quem o elaborar.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de janeiro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador



128. LEI Nº 2.190, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

- Dispõe sobre a notificação aos usuários, do período de manutenção dos aparelhos telefônicos e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.408, de 15 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de telecomunicações instaladas em Mato Grosso do Sul deverão notificar, obrigatoriamente, os usuários do período em que será realizada a manutenção do seu aparelho telefônico.

Parágrafo único. A notificação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2° O desrespeito à norma estabelecida nesta Lei sujeita a empresa responsável à multa diária de 50 (cinqüenta) UFERMS.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo, através do órgão estadual competente, fiscalizará o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

129. LEI N° 2.132, DE 2 DE AGOSTO DE 2000 -

Veda o registro no cadastro de empresas ou entidades de proteção ao crédito do nome do consumidor que esteja discutindo judicialmente a dívida, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.320, de 3 de agosto de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É vedado o registro no cadastro de empresas ou entidades de proteção ao crédito do nome do consumidor que estiver demandando em juízo processo cujo objeto seja o questionamento da dívida respectiva.

Parágrafo único. A proibição de que o trata o caput não se aplica às dívidas que não forem objeto do respectivo processo e cessa quando for proferida sentença desfavorável ao consumidor, à qual não seja interposto recurso recebido no efeito suspensivo.

- Art. 2º O consumidor que for prejudicado em virtude da desobediência ao disposto no caput do artigo 1º desta Lei fará jus à indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes, sendo considerado responsável por indenização:
- I o comerciante ou o fornecedor, quando citado em ação judicial que discutir a dívida e não comunicar dentro de 2 (dois) dias úteis a situação à empresa ou à entidade de proteção ao crédito;
- II a empresa ou entidade de proteção ao crédito, em solidariedade com o comerciante ou fornecedor quando, comunicada no prazo de que trata o inciso anterior, não providenciar imediatamente a retirada do nome do consumidor do seu cadastro.
- Art. 3º A responsabilidade pelos danos causados por empresa ou entidade de proteção ao crédito que não possuir personalidade jurídica será do comerciante ou fornecedor que a mantiver, ou das pessoas físicas que constituírem sociedade de fato.
- Art. 4º O disposto nesta Lei não prejudicará os demais direitos estabelecidos pela norma geral do Código de Defesa do Consumidor em virtude de danos causados pelo irregular registro do nome do consumidor no cadastro de empresas ou instituições de proteção ao crédito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 2 de agosto de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

130. LEI N $^{\circ}$ 2.083, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir sanitários e bebedouros nos estabelecimentos bancários no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 5.208, de 22 de fevereiro de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do \S 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários em atividades no Estado de Mato Grosso do Sul obrigados a disponibilizarem ao público sanitários masculino e feminino com a adaptação aos portadores de deficiência física, e bebedouros.
- Art. 2º A administração de Saúde Estadual e Municipal deverá exercer fiscalização na forma da Lei e garantir a manutenção desses serviços.



Art. 3º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 16 de fevereiro de 2000.

Deputado LONDRES MACHADO Presidente

131. LEI Nº 2.072, DE 6 DE JANEIRO DE 2000 - Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 5.177, de 10 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto neste artigo, dentre outras providências, o Poder Executivo deverá manter, junto aos órgãos responsáveis de fiscalização, laboratório com equipamentos adequados para a análise de combustíveis.

- Art. 2º Os postos revendedores afixarão, em cada ponto de abastecimento (bomba), na sua parte superior, ou em ambas as faces, cartaz informativo da origem de combustível comercializado naquele ponto de abastecimento.
- $\S~1^{\rm o}$ O cartaz referido neste artigo terá, no mínimo, a dimensão de 1400cm² (mil e quatrocentos centímetros quadrados).
- § 2º O cartaz referido neste artigo informará, no mínimo, a marca do combustível e a razão social da distribuidora que forneceu o combustível ali comercializado.
- Art. 3º A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente Lei induz em erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos às penalidades abaixo estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.
- Art. 4º A fiscalização quanto ao exato cumprimento desta Lei deverá ser realizada pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor PROCON-MS, e pelos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, devendo os valores arrecadados ser

revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, criado pela Lei nº 1.627, de 24 de novembro de 1995.

Art. 5º Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo produto combustível em desacordo com a informação contida nos cartazes de que trata o artigo segundo desta Lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do artigo 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor será fixado com base no movimento de venda de combustíveis no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração.

§ 2° O PROCON-MS fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado, todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período acima mencionado.

Art. 6º Os postos revendedores que reincidirem na prática de infrações previstas na presente Lei, insistindo em induzir o consumidor ao erro, terão cassadas suas inscrições estaduais junto a Secretaria de Estado de Fazenda que, para aplicação de pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de janeiro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS Governador

132. LEI Nº 2.018, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1999

- Torna obrigatória a existência de material e pessoal para atendimento emergencial e de primeiros socorros aos cidadãos, em lojas de departamento, shopping center e restaurantes instalados no Estado de Mato Grosso do Sul, com capacidade para abrigar, no mínimo cinqüenta pessoas.

Publicada no Diário Oficial nº 5.133, de 4 de novembro de 1999.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º As lojas de departamento, shopping center e restaurantes instalados em Mato Grosso do Sul com capacidade para abrigar, no mínimo, cinqüenta pessoas, deverão dispor, obrigatoriamente, de material e pessoal para atendimento emergencial e de primeiros socorros aos seus clientes.



- Art. 1º As lojas de departamento, shoppings centers e restaurantes instalados em Mato Grosso do Sul com capacidade para abrigar no mínimo cinqüenta pessoas, assim como as praças e os parques públicos em que população realiza qualquer tipo de atividade física, deverão dispor, obrigatoriamente, de material e pessoal para atendimento emergencial e de primeiros socorros aos seus clientes. (redação dada pela Lei nº 3.132, de 15 de dezembro de 2005)
- \S 1º Para os fins desta Lei, o material para atendimento emergencial e de primeiros socorros será discriminado e regulamentado pelo Poder Executivo, de acordo com a orientação da Secretaria de Estado de Saúde.
- $\S~2^{\circ}$ O treinamento e capacitação de pessoa para o atendimento emergencial e de primeiros socorros será realizado pelo Corpo de Bombeiros e pela Secretaria de Estado de Saúde.
- Art. 2º Os estabelecimentos referidos no caput do artigo anterior deverão contar com uma equipe de no mínimo três funcionários em cada turno de funcionamento, treinados e capacitados para o atendimento emergencial e de primeiros socorros.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.
- Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de novembro de 1999.

Deputado LONDRES MACHADO Presidente

133. LEI Nº 1.904, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

- Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios, em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, ao uso por deficientes visuais.

Publicada no Diário Oficial nº 4.899, de 18 de novembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, em funcionamento no Estado de Mato Grosso do Sul, deverão adaptar, obrigatoriamente, suas listas de preços ou cardápios ao uso por parte de deficientes visuais.
- Art. 2º Os estabelecimentos de pequeno porte e os que não operarem com a oferta de produtos e serviços para o consumo no local, ou preestabelecidos em cardápios ou listas de preços, ficam desobrigados da adaptação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual, ouvidas as entidades representantes do comércio e aquelas dedicadas à prestação de assistência a pessoas portadoras de deficiência física, definirá, em regulamento, os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de novembro de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

134. LEI N $^{\circ}$ 1.832, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1998

- Concede desconto nos ingressos para espetáculos realizados nas salas de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul aos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Publicada no Diário Oficial nº 4.729, de 11 de março de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do $\S 7^{\circ}$ do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Aos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será concedido desconto correspondente a 50% (cinqüenta por cento) na compra de ingressos de espetáculos exibidos nos teatros e auditórios de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação do limite de idade estabelecido no caput deste artigo, bastará a pessoa interessada a apresentação da cédula de identidade no ato da compra do ingresso.

- Art. 2º Na hipótese de a sala de espetáculos possuir preços de ingressos diferenciados, o desconto ora instituído será aplicado ao de menor valor.
- Art. 3º O benefício instituído pela presente Lei aplica-se apenas aos espetáculos em cartaz por uma temporada mínima de 3 (três) dias.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 1998.



Deputado LONDRES MACHADO Presidente

135. LEI Nº 1.806, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal em local visível e junto aos caixas dos estabelecimentos obrigados a emitir nota fiscal.

Publicada no Diário Oficial nº 4.678, de 18 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estabelecimentos Comerciais obrigados a emitir Nota Fiscal terão de manter, em local visível e junto aos seus caixas, cartazes em que constem os dizeres: "Sonegar é crime! Quem paga por ele? Você! Sua única defesa: exija a Nota Fiscal".

Parágrafo único. Os cartazes deverão ser confeccionados em qualquer material, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2º O desrespeito ao disposto no Art. 1º e Parágrafo Único desta Lei estarão sujeitos à punição a ser determinada pela Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS Governador

136. LEI Nº 1.523, DE 22 DE JULHO DE 1994 - Institui passe livre para pessoas portadoras de deficiência física ou mental, no sistema de transporte coletivo em municípios limítrofes.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO *** Lei promulgada pela Assembleia Legislativa

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do artigo 7º, § 3º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído passe livre para pessoas portadoras de deficiência física ou mental, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo nos municípios limítrofes, Corumbá a Ladário, Jardim a Guia Lopes da Laguna e Aquidauana e Anastácio.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente mental, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, em caráter excepcional, conceder a isenção de que trata o artigo anterior, por prazo determinado, em favor de segmentos da população especialmente atingidos por situações de calamidade pública ou de grave crise social ou econômica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de julho de 1994.

137. LEI № 1.412, DE 9 DE SETEMBRO DE 1993 -

Proibe a comercialização de produtos que possam induzir ao consumo de drogas entre estudantes.

Publicada no Diário Oficial nº 3.625, de 10 de setembro de 1993, página 3.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no Estado de Mato Grosso do Sul a comercialização, divulgação, armazenamento, transporte, exibição ou a distribuição gratuita de produtos que por sua aparência ou manuseio possam induzir o consumo de drogAs entre estudantes ou menores em geral.

Art. 2º Os infratores, alem da pena prevista na legislação especial, terão cassada sua inscrição comercial no registro competente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de setembro de 1993.



PEDRO PEDROSSIAN Governador

138. LEI № 1.352, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

- Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.449, de 23 de dezembro de 1992, páginas 2 e 3. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do 7° do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Assegurado aos estudantes regulamente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Estado de Mato Grosso do Sul, o pagamento de meia entrada de valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da presente Lei.

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes da educação básica (etapas: ensino fundamental e médio); da modalidade da educação de jovens e adultos (etapas: ensinos fundamental e médio); da modalidade da educação técnica profissional; e de educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, existentes no Estado de Mato Grosso do Sul, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em cinemas, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer deste Estado, nos termos desta Lei. (redação dada pela Lei nº 3.577, de 5 de novembro de 2008)

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes da educação básica (etapas: ensino fundamental e médio); da modalidade da educação de jovens e adultos (etapas: ensinos fundamental e médio); da modalidade da educação técnica profissional; alfabetização, cursos preparatórios para vestibulares e concursos públicos; e de educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, existentes no Estado de Mato Grosso do Sul, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em cinemas, praças esportivas e similares das áreas de

esporte, cultura e lazer deste Estado, nos termos desta Lei. (redação dada pela Lei n° 3.978, de 14 de dezembro de 2010)

- § 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram se casas de diversão de qualquer natureza, com previsto no caput deste artigo, os locais que por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.
- § 1º Para efeito do cumprimento desta Lei consideram-se casas de diversão de qualquer natureza para shows artísticos, rodeios, bailes, exposições de qualquer espécie, inclusive exposições agropecuárias. (redação dada pela Lei nº 2.358, de 19 de dezembro de 2001)
- § 2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.
- § 2º Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, abrangidos pelo caput deste artigo, que tenham seu funcionamento devidamente autorizado pelo órgão estadual competente. (redação dada pela Lei nº 3.577, de 5 de novembro de 2008)
- § 3º O benefício de que trata esta Lei refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo da medida os camarotes, locais especiais, áreas vips e congêneres. (acrescentado pela Lei nº 3.577, de 5 de novembro de 2008)
- Art. 2º A carteira de identificação estudantil será emitida pela USMES UNIAO SUL MATOGROSSENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, aos estudantes do primeiro e segundo grau, e DCES DIRETORIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES, aos estudantes universitários, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, ou coligadas, com a devida autorização dos órgãos emitentes.
- § 1º Os estudantes pretendentes a obtenção da carteira de identificação estudantil, deverão comparecer as entidades emitentes, munidos de documentos comprobatórios da escola em que estudam, identificando-os em seu curso e série.
- \S 2° A carteira de identificação estudantil será válida em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira, no ano seguinte.
- Art. 3º Caberão ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor e, nos municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato

Grosso do Sul, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

- § 1° O descumprimento do previsto no caput do art. 1° desta Lei acarretará: (acrescentado pela Lei n° 4.769, de 2 de dezembro de 2015)
- I no caso de fornecedor que oferece ao mercado de consumo os serviços descritos no art. 1º, com programação contínua e perene, a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos responsáveis pela irregularidade; (acrescentado pela Lei nº 4.769, de 2 de dezembro de 2015)
- II no caso de fornecedor que oferece ao mercado de consumo os serviços descritos no art. 1º, em evento único ou de curta duração, a aplicação de multa, mínima, correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, para cada sessão e/ou dia de evento, aos responsáveis pela irregularidade, observado o disposto no art. 57 a Lei Federal nº 8.078, de 1990. (acrescentado pela Lei nº 4.769, de 2 de dezembro de 2015)



§ 2º Os recursos obtidos com a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei Estadual nº 1.627, de 1995.

Art. 4º O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento. (revogado pela Lei nº 4.769, de 2 de dezembro de 2015)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1992.

Deputado LONDRES MACHADO

139. LEI Nº 1.245, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

- Disciplina o transporte coletivo de passageiros nas estradas intermunicipais do Estado e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.201, de 19 de dezembro de 1991.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Nenhuma empresa concessionária de transporte coletivo intermunicipal poderá transportar passageiros em pé.
- Art. 2º As passagens serão vendidas, pela concessionárias individualmente, e com lugares numerados.
- Art. 3º Caberá as empresas concessionárias distribuir postos de venda de passagens, de embarque e desembarque ao longo do trajeto que percorrer.
- Art. 4º O Departamento Estadual de Estrada e Rodagem DERSUL, disciplinará as penalidades, as empresas infratoras, podendo, inclusive, cassar-lhe a concessão.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN Governador 140. LEI Nº 1.184, DE 11 DE JULHO DE 1991 - Disciplina a taxação de fornecimento de água pela SANESUL a unidades residenciais desprovidas de hidrômetro.

Publicada no Diário Oficial nº 3.092, de 12 de julho de 1991. Ref. MENSAGEM/GOV/MS/Nº 038, de 11 de julho de 1991.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas residências desprovidas de hidrômetro a taxa cobra da pela SANESUL pelo fornecimento de água será a mínima, independente do tamanho da construção.

Art. 2º A Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL tem o prazo de cento e oitenta dias para a implantação de hidrômetros em todas as unidades, residenciais ou não, servidas por sua rede.

Parágrafo único. O prazo deste artigo será contado da data de publicação desta Lei, e havendo decorrido o mesmo, ficará a Empresa impedida de cobrar além da taxa mínima, nos locais onde ainda não tenha instalado hidrômetro.

Art. 3º(VETADO).

Art. 4° O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a restituição pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de julho de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN Governador

